

CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE PONTAL

Certifico ter dado inteiro e fiel cumprimento ao presente MANDADO DE PRISÃO, expedido em desfavor do reeducando abaixo qualificado nos Autos do Processo Crime nº 0000858-20.2017.8.26.0589, da VARA ÚNICA, COMARCA DE - SÃO SIMÃO - SP.

PONTAL/SP, 02/08/2018.


VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO

VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO

55666340

1072601-6

Cumprido por:


GUILHERME DOS SANTOS RODRIGUES FREIRE
DIRETOR II - C.I.M.E

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Simão-SP.

Proc. n. 0000858-20.2017.8.26.0589

Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro,
qualificação às fls. , via de seu advogado infra-assinado, vem, mui
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, não se conformando com a
r. sentença *a quo* de fls. 382/392, interpor o presente recurso de **APELAÇÃO** à
Egrégia Superior Instância, que conhecendo-o, haverá de a ele dar provimento
para o restabelecimento da Justiça:

Nestes termos
Pede deferimento.

São Simão-SP, 7 de agosto de 2018.

Amadeu Geraigire Neto
OAB/SP. 277.152

RAZÕES DE APELAÇÃO.

Comarca de São Simão-SP.

Processo n. 0000858-20.2017.8.26.0589

Apelado: Justiça Pública.

Apelante: Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro.

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara.

Eméritos Julgadores.

O provimento do recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. sentença recorrida não fez, “data venia”, a melhor aplicação do Direito e da Justiça face aos fatos dos autos, senão vejamos:

O recorrente foi condenado por supostamente ter subtraído mediante e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e faca, o veículo Honda Civic, ano 2008, Placa EAP 1700, uma Televisão LCD, marca “Semp Toshiba”, 36 polegadas, joias, R\$ 600,00 em espécie e documentos pessoais.

O ofendido Antônio, em depoimento, declarou que, no dia dos fatos, ao chegar em sua residência e fora abordado por indivíduos que adentraram junto com ele no interior da casa. O ameaçaram com um revólver apontado para seu peito. O indivíduo armado era negro, alto, estava com capuz e óculos, entretanto, conseguia ver seu rosto.

A testemunha Walter apenas esclarece que participou das investigações e diante as características levou o recorrente para ser reconhecido pelas vítimas na Delegacia.

O recorrente negou veementemente a prática do crime. Não há nos autos prova esclarecedora da autoria por parte do recorrente. Diante as características da pessoa que abordou e apontou a arma para a vítima – negro e alto, e pelo fato de o recorrente ter se envolvido em crimes quando era menor, ele virou suspeito.

O reconhecimento pessoal realizado pela vítima Antônio, tanto na Delegacia como em juízo são indutivos, pois na Delegacia fora colocado ao lado de pessoas brancas, baixas e que trabalham no local, sendo a vítima moradora da cidade, reconheceria com facilidade as pessoas ao lado do recorrente, e por exclusão reconheceria. Mesmo fato se deu em juízo, o recorrente foi colocado ao lado de outro acusado baixo e branco, também culminando para um reconhecimento por exclusão.

As outras vítimas sequer foram ouvidas em juízo para corroborar com a versão e o reconhecimento por parte da vítima Antônio. Assim, a única prova dos autos é a percepção induzida da citada vítima.

"Inadmissível condenar-se o réu ante a simples palavra do ofendido, não corroborada por outros elementos de prova, pois todo crime provoca no ofendido perturbação, que tornando-lhe difícil a percepção exata das coisas, enseja a possibilidade de erro" (Ap. 37.947, TACrimSP, Rel. Ricardo Couto).

"Valor das declarações do ofendido. As declarações da vítima devem ser recebidas com cuidado, considerando-se que sua atenção expectante pode ser transformadora da realidade, viciando-se pelo desejo de reconhecer e ocasionando erros judiciais" (JTACrim, 71:306).

Não há nos autos prova concreta e robusta sobre a autoria do crime.

"O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação" (Ap. 162.055, TACrim SP, Rel. Goulart Sobrinho).

Portanto, a absolvição do recorrente é medida que se impõe.

Caso os Nobres Julgadores, entendam que o juízo *a quo*, proferiu sentença correta de condenação, mesmo diante um reconhecimento induzido e a fragilidade probatória de autoria, a pena do recorrente deve ser revista e diminuída.

Na primeira fase, analisando as circunstancias judiciais, verifica-se que são favoráveis – o recorrente não possui antecedentes, não tem a personalidade voltada para o crime, o crime não foi praticado com grau de violência, pois o recorrente não foi acusado de portar a arma e não a faca, não há o que se majorar a pena, devendo ser fixada inicialmente em seu mínimo legal.

Na segunda fase, a agravante prevista no art. 61, II, h, deve ser anulada pela atenuante prevista no art. 65, I (fls.64), ambos do Código Penal. Como na segunda fase temos uma agravante e uma atenuante, a pena deve ser mantida no seu mínimo legal.

Na terceira fase a pena deve ser mantida no seu mínimo legal, pois a ameaça ou violência já é elementar do tipo penal.

A pena não deve ser aumentada nos moldes do art.70, caput, do Código Penal, pois a unidade de conduta não significa unidade de atos. A conduta do recorrente é única e sua vontade não foi obter resultados diversos, assim não deu causa a mais de um crime.

Amadeu Geraigire Neto – ADV
OAB/SP 277.152

Pelo exposto, requer seja o presente recurso conhecido e totalmente provido para absolver o acusado. Em assim agindo, estará essa Corte praticando a verdadeira e indefectível **JUSTIÇA!**

São Simão-SP, 7 de agosto de 2018.

Amadeu Geraigire Neto
OAB/SP 277.152.

Read: Read-Receipt: OFÍCIO RECOMENDAÇÃO PROC 0000858-20.2017.8.26.0589

Diretoria Geral [dg@cdppontal.sap.sp.gov.br]

Enviado: terça-feira, 31 de julho de 2018 16:43**Para:** MILENA MARIA SAVIOLI PIRES

Your message

To:

Subject: Read-Receipt: OFÍCIO RECOMENDAÇÃO PROC 0000858-20.2017.8.26.0589

Sent: Tuesday, July 31, 2018 4:43:46 PM (UTC-03:00) Brasilia

was read on Tuesday, July 31, 2018 4:43:45 PM (UTC-03:00) Brasilia.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR**

Vistos.

Recebo os recursos de apelação interposto pelos Defensores, fls. 405 e 411.

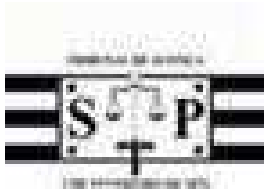
Aguarde-se apresentação de razões recursais pela Defesa do réu Leonardo Ferreira Martins, após, dê-se vista ao Ministério Público a fim de que apresente contrarrazões recursais.

Expeça-se guias de execução provisórias, encaminhando-se aos locais de praxe.

Intime-se.

Sao Simao, 13 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)

3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 382/392 transitou em julgado em 06/08/2018 para o Ministério Público. Nada Mais. Sao Simao, 03 de setembro de 2018. Eu, ____, Valdemary Cardoso Lucarini, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

RUA 20 DE AGOSTO, 258, ., CENTRO - CEP 14200-000, FONE: (16)
3984-3338, SAO SIMAO-SP - E-MAIL: SAOSIMAO@TJSP.JUS.BR**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**
**CERTIDÃO - RESOLUÇÃO DE CONTINGÊNCIA/CADASTRO EXCEPCIONAL/(BNMP 2.0)
MANDADO DE PRISÃO**

Processo Digital n°: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Roubo**
 Documento de Origem **IP**
115/2017 - Delegacia de Polícia de São Simão
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**
 RJI BNMP 2.0 - N°: **170398090-13**

CERTIFICA-SE, que o MANDADO DE PRISÃO abaixo identificado foi emitido em contingência ou cadastrado excepcionalmente, conforme campo de justificativa a seguir:

Justificativa: **para regularização**

Nº Nacional do Mandado de Prisão: **0000858-20.2017.8.26.0589.01.0004-13**

Data da Emissão do Mandado de Prisão: **03/09/2018 10:21:06**

Nº da Página do Mandado de Prisão nos Autos do Processo Processo Digital:
Mandados - Páginas: 164, 165

DADOS DO(A): Réu

RJI BNMP 2.0 - N°: **170398090-13**

Réu: **Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro**

Documentos da Parte Passiva: **RG: 55666340, RJI: 170398090-13**

Filiação da parte passiva: pai Flávio Augusto Amadeu Ribeiro, mãe Marcia Evangelista

Data de Nascimento da Parte Passiva: **18/12/1998**

NADA MAIS. Sao Simao, 03 de setembro de 2018. Valdemary Cardoso Lucarini, Escrevente Técnico Judiciário, M315006.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
 Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO (BNMP 2.0)

Processo Digital N°: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Roubo**
 Documento de Origem: **IP**
115/2017 - Delegacia de Polícia de São Simão
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro**
 Certidão BNMP 2.0 N° Nacional: **Expediente dispensado de numeração nacional em virtude da parte constar como "Preso Provisório" no BNMP em 03/09/2018 - 10:28:26**
 RJI BNMP 2.0 - N°: **170398090-13**

CERTIFICA-SE o cumprimento do mandado de prisão no BNMP 2.0 - CNJ, conforme dados a seguir:

DADOS DO MANDADO DE PRISÃO:

Número do Mandado no SAJ: **589.2018/003833-6**
 Número do Mandado no BNMP 1.0: **0000858-20.2017.8.26.0589.0002**
 Número Nacional do Mandado no BNMP 2.0: **0000858-20.2017.8.26.0589.01.0004-13**
 Data de Cumprimento do Mandado: **14/07/2017**

DADOS DO(A) Réu:

RJI BNMP 2.0 - N°: **170398090-13**

Réu: Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro

Documentos da Parte Passiva: **RG: 55666340, RJI: 170398090-13**

Filiação da parte passiva: pai Flávio Augusto Amadeu Ribeiro, mãe Marcia Evangelista

Data de Nascimento da Parte Passiva: **18/12/1998**

Nome do Responsável pela Prisão: **Cadeia Pública de Santa Rosa de Viterbo - SP**

Local de Custódia: **CDP de Pontal, Pontal - SP**

Situação da Parte/Situação do Cumprimento do Mandado no BNMP 2.0:

A consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, na data 03/09/2018 - 10:28:14, retornou as seguintes informações sobre a parte Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro.

RJI : 170398090-13.

Última situação : Preso Provisório.

Último local de custódia : CDP de Pontal, Pontal/SP, informado no processo 0000858-20.2017.8.26.0589 com origem em VARA UNICA DE SAO SIMAO do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

LISTA DE OUTROS MANDADOS DE PRISÃO NO BNMP 2.0:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
 Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Número nacional do mandado de prisão Data de expedição / Tipo da prisão Situação da peça	Tribunal de Justiça Órgão Judiciário
0000858-20.2017.8.26.0589.01.0001-07 13/07/2017 / Preventiva Cumprido	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo VARA UNICA DE SAO SIMAO
0000884-18.2017.8.26.0589.01.0001-09 20/07/2017 / Preventiva Cumprido	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo VARA UNICA DE SAO SIMAO

LISTA DE OUTROS MANDADOS DE INTERNAÇÃO NO BNMP 2.0:

Na data 03/09/2018 - 10:28:46, não foram encontrados outros mandados de internação para a parte no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ.

NADA MAIS. Sao Simao, 03/09/2018 - 10:28:26, Valdemary Cardoso Lucarini, Escrevente Técnico Judiciário, M315006.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

504664- Certidão de Cumprimento de Mandado de Prisão - (Exclusivo BNMP 2.0)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)

3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o r. despacho/decisão de fls. 417 foi relacionado para a publicação no D.J.E., nesta data, lauda 1049/2018. Nada Mais. Sao Simao, 03 de setembro de 2018. Eu, ____, Valdemary Cardoso Lucarini, Escrevente Técnico Judiciário.

GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

JUÍZO DE CONHECIMENTO: Vara Única - Foro de São Simão
 JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL: DEECRIM DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DADOS DO BANCO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE PRISÕES - BNMP

Número da guia	: 0000858-20.2017.8.26.0589.03.0005-27
Número da peça de origem	: 0000858-20.2017.8.26.0589.01.0004-13 - Mandado de Prisão

IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO

RJI	: 170398090-13
Nome	: Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro
Sexo	: Masculino
Filiação	: Flávio Augusto Amadeu Ribeiro e Marcia Evangelista
Naturalidade	: Cravinhos
Data de nascimento	: 18/12/1998
Profissão	: Servente de Pedreiro
Grau de instrução	: 1º Grau
Estado civil	: Solteiro
Documentos	: RG 55666340
Alcunhas	: Amazonas
Endereços	: Rua Atílio Pelogia, 220 ou Rua Pedro Pavan, 259 CEP 14140000 - Cravinhos/SP
	: Rua Pedro Pavan, 259 Cravinhos/SP

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem	: 0000858-20.2017.8.26.0589
Órgão de origem	: Foro de São Simão - Vara Única
Local de ocorrência do delito	: Sao Simao CEP 14200000 - Sao Simao/SP
Tipificação penal	: Art. 157 § 2º, I, II (três vezes) c/c Art. 61 "caput", II, "h" e Art. 70 "caput" todos do(a) CP
Data do fato	: 14/06/2017
Oferecida a Denúncia	: 13/07/2017
Recebida a Denúncia	: 14/07/2017
Publicação da Sentença	: 12/07/2018
Trânsito em julgado para o MP	: 06/08/2018

DADOS PARA DETRAÇÃO PENAL

11/07/2017 - 14/07/2017 [3 dias]	: Prisão (Temporária) a Término da Prisão
14/07/2017 - 12/07/2018 [358 dias]	: Prisão (Preventiva) a Sentença Condenatória
12/07/2018	: Sentença Condenatória (Sentença Condenatória)

PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO

Privativa de liberdade		Anos	Meses	Dias	
Crime Comum - Reclusão		8	8	16	
Pena total		8	8	16	
Multa					
Subst.	Dias-multa	Valor base	Fração	Multip.	Valor total
Não	54	R\$ 937,00	1/30	1	R\$ 1.686,60

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR e ADRIANA IGNACIO FERNANDES, liberado nos autos em 03/09/2018 às 15:28. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000858-20.2017.8.26.0589 e código tFzHjinc.

REGIME PRISIONAL

Fechado

LOCALIZAÇÃO / SITUAÇÃO ATUAL DO APENADO

Centro de Detenção Provisória: CDP de Pontal

NOME DO DEFENSOR

Amadeu Geraigire Neto - OAB: 277152/SP

OBSERVAÇÃO E INFORMAÇÕES DE OUTROS PROCESSOS*Outros processos em andamento*

0000793-25.2017.8.26.0589 - Pedido de Busca e Apreensão Criminal

0002651-38.2018.8.26.0466 - Carta Precatória Criminal

OUTRAS GUIAS – BNMP

Não existem outras guias no BNMP

Certifico que os dados aqui lançados foram por mim conferidos. Dou fé.

3 de setembro de 2018

Daniela Miziara de Oliveira
Escrivão(ã) Judiciário(a) / Chefe de Secretaria

ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VEC - Vara das Execuções Criminais

Login:
Comarca:VEC8080005
São Simão

Dados da Pessoa Física

Nome: VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO

Número RG: 71.802.317-1

Nome da Mãe: MARCIA EVANGELISTA

Nome do Pai: FLAVIO AUGUSTO AMADEU RIBEIRO

Sexo: Masculino

Outros Rgs:

Processo(CNJ) | Incidentes | Roteiro de Pena | Movimentos | Habeas Corpus | M. Segurança | Juntadas | Benefícios | Inf. Comp. | Albergados
Inquéritos | T. C. | Processos Criminais | Proc. Jecrim | Inf. Carcerárias | Mandados | Contramandados | SAP | Capturas Online | F.A.

Dados SAP

Matrícula SAP:

1072601-6

Estabelecimento:

CDP PONTAL

Situação Atual:

PRESO

Data Entrada:

20/11/2017

Vaga:

Movimentação

Seq.	Data Ocorrência	Procedência	Destino	Tipo Mov.	Motivo
Última	11/07/2018			Inclusão por Retorno	Cumprimento de Pena
10	11/07/2018			Exclusão por Retorno	Cumprimento de Pena
9	20/06/2018		CDP SERRA AZUL	Inclusão por Trânsito	Apresentação Judicial
8	20/06/2018		CDP SERRA AZUL	Exclusão por Trânsito	Apresentação Judicial
7	09/05/2018			Inclusão por Retorno	Cumprimento de Pena
6	09/05/2018			Exclusão por Retorno	Apresentação Judicial
5	11/04/2018		CDP SERRA AZUL	Inclusão por Trânsito	Apresentação Judicial
4	11/04/2018		CDP SERRA AZUL	Exclusão por Trânsito	Apresentação Judicial
3	20/11/2017		CDP PONTAL	Inclusão por Remoção	Cumprimento de Pena
2	20/11/2017		CDP PONTAL	Exclusão por Remoção	Transferência de Estabelecimento Penal

Mostrando de 1 até 10 de 11 registros

Primeiro Anterior **1** 2 Próximo Último

Voltar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)

3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver encaminhado guia de recolhimento provisória em nome do réu ao Deecrim de Ribeirão Preto/SP e, bem como haver encaminhado cópia da guia de recolhimento ao CDP de Pontal/SP, a fim de instruir prontuário penitenciário. Nada Mais. Sao Simao, 03 de setembro de 2018. Eu, ____, Valdemary Cardoso Lucarini, Escrevente Técnico Judiciário.

Retransmitidas: Cópia da Guia de Recolhimento Provisória - Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro - Proc. 0000858-20.2017.8.26.0589 (a fim de instruir prontuário penitenciário)

Microsoft Outlook

Enviado:segunda-feira, 3 de setembro de 2018 16:53

Para: VALDEMARY CARDOSO LUCARINI

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

dg@cdppontal.sap.sp.gov.br (dg@cdppontal.sap.sp.gov.br)

Assunto: Cópia da Guia de Recolhimento Provisória - Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro - Proc. 0000858-20.2017.8.26.0589 (a fim de instruir prontuário penitenciário)

Lida: Read-Receipt: Cópia da Guia de Recolhimento Provisória - Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro - Proc. 0000858-20.2017.8.26.0589 (a fim de instruir prontuário penitenciário)

Diretoria Geral [dg@cdppontal.sap.sp.gov.br]

Enviado:segunda-feira, 3 de setembro de 2018 16:59

Para: VALDEMARY CARDOSO LUCARINI

Your message

To:

Subject: Read-Receipt: Cópia da Guia de Recolhimento Provisória - Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro - Proc. 0000858-20.2017.8.26.0589 (a fim de instruir prontuário penitenciário)

Sent: Monday, September 03, 2018 4:59:39 PM (UTC-03:00) Brasilia

was read on Monday, September 03, 2018 4:59:32 PM (UTC-03:00) Brasilia.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1049/2018, foi disponibilizado na página 2857/2861 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
07/09/2018 - Independência do Brasil - Prorrogação

Advogado
Antonio Roberto Sanches (OAB 75987/SP)

Teor do ato: "Vistos. Recebo os recursos de apelação interposto pelos Defensores, fls. 405 e 411. Aguarde-se apresentação de razões recursais pela Defesa do réu Leonardo Ferreira Martins, após, dê-se vista ao Ministério Público a fim de que apresente contrarrazões recursais. Expeça-se guias de execução provisórias, encaminhando-se aos locais de praxe. Intime-se."

São Simão, 5 de setembro de 2018.

Marcio Bonagamba
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
 Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjstj.us.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Documento de origem: **IP - 115/2017 - Delegacia de Polícia de São Simão**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**
 Prazo para Cumprimento: **20 dias**

Réu Preso

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE SÃO SIMÃO DA COMARCA DE SÃO SIMÃO

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTAL/SP.

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única do Foro de São Simão, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde for(em) encontrado(s), da(s) pessoa(s) abaixo indicada(s), do inteiro teor da r. sentença cuja cópia segue anexa, cientificando-o(a)(s) de que o prazo para dela apelar é de 5 (cinco) dias. Segue anexo o TERMO DE RECURSO/RENÚNCIA.

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjstj.us.br, informe o número do processo e a senha [zv0mbj] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

PESSOA(S) QUE DEVERÁ(ÃO) SER INTIMADA(S): Réu: VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO, (Alcunha: Amazonas), Brasileiro, Solteiro, Servente de Pedreiro, RG 55666340, pai Flávio Augusto Amadeu Ribeiro, mãe Marcia Evangelista, Nascido/Nascida em 18/12/1998, de cor Preto, natural de Cravinhos - SP. Endereço: Rua Atilio Pelogia, 220 ou Rua Pedro Pavan, 259, CEP 14140-000, Cravinhos - SP. Local de prisão: CDP de Pontal - Rodovia Armando De Sales de Oliveira SP 322, Pontal - CEP 14180-000, Pontal - SP, - 16 34916010.

PROCURADOR(ES):Dr(a). Amadeu Geraigire Neto, OAB nº 277152/SP.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Sao Simao, 27 de julho de 2018. Adriana Ignácio Fernandes, Chefe de Seção Judiciária.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELA MIZIARA DE OLIVEIRA e ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjstj.us.br/esaj>, informe o processo 0000858-20.2017.8.26.0589 e o código 30F242B.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANDRA REGINA SILVA DOS SANTOS, liberado nos autos em 22/08/2018 às 16:24.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjstj.us.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002651-38.2018.8.26.0466 e código 32671C2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA IGNACIO FERNANDES, liberado nos autos em 17/09/2018 às 18:03.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjstj.us.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000858-20.2017.8.26.0589 e código 5X0IXz5Q.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA

Rua João dos Reis, 544, , Centro - CEP 14180-000, Fone: (16)
 3953.1131, Pontal-SP - E-mail: pontal@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0002651-38.2018.8.26.0466**
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Criminal - Intimação**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Helder Costa (21411)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 466.2018/004760-8 dirigi-me ao CDP e lá intimei Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro que aceitou a contrafé e exatou seu ciente. O referido é verdade e dou fé.

Pontal, 27 de agosto de 2018.

Número de Cotas:00

22



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA

RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal-SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Réu Preso

MANDADO - FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: 0002651-38.2018.8.26.0466
Classe - Assunto: Carta Precatória Criminal - Intimação
Autor: Justiça Pública
Réu: Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro
Valor da Causa: Valor da Ação << Informação indisponível >>
Nº do Mandado: 466.2018/004760-8

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação a: Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

. Com endereço à RECOLHIDO NO CDP DE PONTAL - CEP 14180-000, Pontal-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - RS *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: CAROLINA NUNES VIEIRA

Pontal, 24 de agosto de 2018.



VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO

Carolina

Este documento foi assinado digitalmente por CAROLINA NUNES VIEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/portal/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002651-38.2018.8.26.0466 e código 336F088. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA IGNACIO FERNANDES, liberado nos autos em 17/09/2018 às 18:03. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000858-20.2017.8.26.0589 e código 5X0IXZs0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, , Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338, São Simão-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: 0000858-20.2017.8.26.0589
 Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Leonardo Ferreira Martins e outro

TERMO DE RECURSO

Aos 27 dias do mês de AGOSTO de 2018, nesta cidade e Comarca de de São Simão, perante o(a) Oficial(a) de Justiça, Sr.(a) _____, lotado(a) na Vara em epígrafe, foi apresentado o(a) réu(é), Sr.(a) Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro, e por ele(a) foi declarado que não se conformava com a sentença proferida em 12/07/2018 15:56:56, pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito, Dr.(a) ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, e quer dela recorrer para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da Lei. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro Oficial de Justiça, subscrevi.

VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO
 SENTENCIADO(A)

TERMO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE RECURSO

Aos ___ dias do mês de _____ de _____, nesta cidade de _____ no(a) _____, perante o(a) Oficial de Justiça, Sr.(a) _____, lotado(a) na Vara em epígrafe, foi apresentado o(a) réu(é) Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro, que neste ato é intimado(a) do inteiro teor da r. sentença proferida em 12/07/2018 15:56:56, declarando estar conformado(a) com referida decisão, não desejando dela recorrer para a Superior Instância. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu _____, Oficial de Justiça, subscrevi.

SENTENCIADO(A)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANDRA REGINA SILVA DOS SANTOS, liberado nos autos em 17/09/2018 às 11:21. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000858-20.2017.8.26.0589 e código 336F008. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA IGACIO FERNANDES, liberado nos autos em 17/09/2018 às 18:03. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000858-20.2017.8.26.0589 e código 5X0IXzso.

Responder Responder a Todos Encaminhar Chat

ENC: Devolução de carta precatória nº 0002651-38.2018.8.26.0466 N° Origem 0000858-20.2017.8.26.0589

SAO SIMAO - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO

Para: ADRIANA IGNACIO FERNANDES

Anexo: Senha do Processo [0002651-1.pdf (67 KB) (Abrir no Navegador)]

sexta-feira, 14 de setembro de 2018 14:55

Esta mensagem foi enviada com prioridade alta.

Para ajudar a proteger sua privacidade, parte do conteúdo dessa mensagem foi bloqueada. Se tiver certeza de que essa mensagem é de um remetente confiável e deseja reabilitar os recursos bloqueados, clique aqui.

DANIELA MIZIARA DE OLIVEIRA

Supervisora de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Fórum de São Simão

Rua XX de agosto, 258 - Centro - São Simão/SP - CEP: 14200-000

Tel: (16) 3984-3338

E-mail: danielao@tjsp.jus.br

De: SANDRA REGINA SILVA DOS SANTOS

Enviado: sexta-feira, 14 de setembro de 2018 13:15

Para: SAO SIMAO - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO

Assunto: Devolução de carta precatória nº 0002651-38.2018.8.26.0466 N° Origem 0000858-20.2017.8.26.0589

Nos termos do comunicado CG Nº 1951/2017, título VIII, segue a senha da carta precatória: Nº 0002651-38.2018.8.26.0466 N° Origem 0000858-20.2017.8.26.0589

Nome: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SIMÃO

Senha: **oe8zwb**

Esta senha expira em: 09/06/2021

Sendo cumprida: positivo

Att:

 **SANDRA REGINA SILVA DOS SANTOS**
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório Distribuidor

Rua João dos Reis, 544 - Centro - Pontal/SP - CEP: 14180-000

Tel: (16) 3953-1131 - Ramal 22

E-mail: sandra.santos3@tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PONTAL

FORO DE PONTAL

1ª VARA

Rua João dos Reis, 544, ., Centro - CEP 14180-000, Fone: (16) 3953.1131,
Pontal-SP - E-mail: pontal@tjsp.jus.br

OFÍCIO - SENHA DE ACESSO DA PARTE

Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br>), clicando em "Processo Digital, e-SAJ, Consultas processuais e, por fim, Consulta de processos do 1º grau.

Processo Digital:	0002651-38.2018.8.26.0466
Classe - Assunto:	Carta Precatória Criminal - Intimação
Autor:	Justiça Pública
Réu:	Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro
Senha:	oc8zwb

Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no site. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Pontal, 14 de setembro de 2018.

**ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARAC DE SÃO SIMÃO - SP**

Processo nº 0000858-20.2017.8.26.0589

LEONARDO FERREIRA MARTINS, já qualificado nos autos da ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através do advogado que esta subscreve, apresentar as inclusas RAZÕES DE APELAÇÃO, com fulcro no art. 600 do Código de Processo Penal, requerendo sejam recebidas, processadas e remetidas à Superior Instância para ulterior julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2018.

ANTONIO ROBERTO SANCHES

OAB/SP 75.987

**ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987**

RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0000858-20.2017.8.26.0589

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SIMÃO

APELANTE: LEONARDO FERREIRA MARTINS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLENDIA CÂMARA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES,**

1. SÍNTESE DO PROCESSO

Tratam os autos de processo criminal instaurado para a apuração de suposto delito de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal, cuja prática é atribuída ao APELANTE.

Segundo o Ministério Público, no dia 02 de julho de 2017, o APELANTE teria se encontrado com um amigo de alcunha "Negão", o qual estava na posse de um veículo Honda/Civic, ano 2008, placa EAP-1700/São Simão. Na ocasião, o APELANTE teria lhe pedido o automóvel emprestado para dar umas voltas, sendo advertido pelo possuidor do automóvel que este era produto de crime. Mesmo

**Rua Visconde de Inhaúma, nº 490, conjunto 701, Centro – Ribeirão Preto (SP)
Telefone: (16) 3610-0002**

ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987

ciente dessa situação, o APELANTE teria recebido o veículo e o conduzido na direção à cidade de Ribeirão Preto (SP), acompanhado de um indivíduo não identificado.

Consta, ainda, da Denúncia, que o referido automóvel fora objeto de roubo perpetrado no dia 14 de junho de 2017, cuja autoria foi atribuída ao corréu VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO. Portanto, no bojo do mesmo feito são apurados dois delitos distintos cujas autorias são atribuídas a diferentes corréus, de modo que o ora APELANTE responde tão somente pela suposta prática do delito de receptação.

Durante a instrução processual, não foi produzida uma única prova capaz de comprovar, para além de qualquer dúvida razoável, a prática do delito de receptação atribuído ao APELANTE. À míngua de elementos informativos capazes de indicar ser ele o indivíduo que conduzia o veículo quando encontrado pelos policiais militares, nenhuma testemunha ouvida em Juízo foi capaz de apontá-lo como o suposto indivíduo que guiava o veículo quando do seu encontro por policiais militares, dias após o roubo atribuído ao corréu VINICIUS.

Tanto é assim que o próprio **Órgão Acusatório**, por conta da apresentação de alegações finais (fls. 357/367), opinou pela **ABSOLVIÇÃO** do APELANTE, por não existirem provas suficientes para a condenação (fl. 365):

ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

No tocante ao delito de receptação imputado ao réu LEONARDO FERREIRA MARTINS, em que pese todas as diligências, mesmo havendo enorme probabilidade de que ele estivesse conduzindo o veículo receptado, não se logrou êxito em comprovar sua autoria no delito em comento.

Com efeito, o policial civil WALTER relatou que no dia do roubo estava de plantão quando as vítimas foram levadas à Delegacia de Polícia e fez o B.O. Dias após recebeu a notícia de que o carro foi localizado na cidade de Cravinhos. Foi até esta cidade e os policiais disseram que havia duas pessoas no interior do veículo e fugiram. Chegou um veículo logo após e os sujeitos deste veículo disseram que haviam sido chamados por LEONARDO para levarem gasolina para ele no local. As vítimas foram chamadas à Delegacia de Polícia e reconheceram os réus por meio de fotografia, e posteriormente pessoalmente. O LEONARDO foi ouvido e negou a prática do roubo, e não se recorda se ele confirmou ou não ter conduzido o veículo. Conseguiu as fotografias de LEONARDO e VINICIUS na Delegacia de Polícia de Cravinhos, pois eles eram conhecidos no local como praticantes de roubos no local. O réu LEONARDO apresentou documentação de que estava trabalhando na data do crime. Foram até a empresa e o cartão de ponto indicava que ele estava trabalhando, mas que ele poderia de fato ter deixado o local e retornado depois, pois não há controle de entrada e saída no horário do jantar.

Depreende-se de referido depoimento que nem a testemunha e nem os policiais militares que apreenderam o veículo viram o réu LEONARDO conduzindo o automóvel. Chegou-se à esta conclusão porque outros sujeitos chegaram ao local posteriormente e

ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987

declararam que estavam levando gasolina a LEONARDO. Contudo, estes sujeitos não foram arrolados para oitiva, o que torna bastante frágil a imputação ao réu, que deve ser absolvido por insuficiência de provas.

Não obstante a completa precariedade do conjunto probatório, o MM. Juiz de Direito prolator da R. Sentença entendeu por bem condenar o APELANTE pela prática do delito previsto no **art. 180, caput, do Código Penal**, à pena de **01 (um) ano de reclusão** em regime inicial **aberto** e ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário indicado na fundamentação, **substituindo** da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Conforme será demonstrado a seguir, a R. Sentença condenatória, para além de não se coadunar com o conjunto probatório, chegando ao ponto de propugnar a inversão do ônus da prova, condenou o APELANTE pela prática de conduta atípica, que não se amolda ao tipo penal em discussão. Senão, vejamos.

2. ANÁLISE DE MÉRITO PRINCIPAL: ATIPICIDADE DA CONDUTA

Com a devida vênia, a persecução penal instaurada contra o APELANTE jamais poderia ter culminado na prolação de uma sentença condenatória, na medida em que a suposta conduta descrita na exordial acusatória e atribuída ao APELANTE não

ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987

caracteriza o delito de receptação (ou qualquer outro delito previsto na legislação penal em vigor).

A Denúncia assim descreve a conduta atribuída ao APELANTE (o trecho em destaque não consta no original):

*2. Posteriormente, no dia 02 de julho, o indiciado Leonardo encontrou um conhecido de alcunha “Negão”, o qual estava na posse do veículo acima descrito, sendo que **Leonardo o pediu emprestado para dar umas voltas**, mas foi advertido por “Negão” de que o veículo era produto de crime. Mesmo assim Leonardo recebeu o veículo e passou a conduzi-lo na direção da cidade de Cravinhos, estando acompanhado de outro homem não identificado, mas como acabou o combustível, tiveram que parar.*

O indiciado Leonardo telefonou para um amigo socorrê-lo e enquanto aguardava o auxílio, Leonardo e o homem que o acompanhava perceberam a presença de policiais militares. Sabendo que o veículo era produto de crime, Leonardo e seu acompanhante saíram correndo, atravessaram a Rodovia Anhanguera e entraram em um canavial.

Excelências, no trecho em destaque a Denúncia aduz claramente que o APELANTE teria pedido o veículo emprestado somente **“para dar umas voltas”**, sem manifestar qualquer intenção de obter vantagem, *“em proveito próprio ou alheio”*, tal como dispõe o art. 180, *caput*, do Código Penal:

Receptação

Rua Visconde de Inhaúma, nº 490, conjunto 701, Centro – Ribeirão Preto (SP)
Telefone: (16) 3610-0002

ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987

*Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, **em proveito próprio ou alheio**, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

À luz do disposto no art. 180, *caput*, do Código Penal, para que a conduta do agente seja qualificada como delito de receptação, mister tenha como finalidade a obtenção de alguma vantagem, traduzida pelo legislador através da fórmula “*em proveito próprio ou alheio*”. Trata-se do elemento subjetivo do tipo, referido por um especial fim de agir.

Para que a conduta do agente seja enquadrada no delito de receptação (CP, art. 180, *caput*), não basta a demonstração da prática dos verbos nucleares (adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar) e a comprovação do dolo consistente no conhecimento da origem espúria do bem, sendo imprescindível esteja estampado nos autos o especial fim de agir, isto é, a intenção de obter proveito para si ou para outrem.

É o que ensinam LUIZ FLÁVIO GOMES e
ROGÉRIO SANCHES CUNHA¹:

Exige o tipo a presença do elemento subjetivo, que se traduz na obtenção de proveito próprio ou alheio. Significa que não basta ao agente adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa

¹Direito penal: parte especial. Coleção ciências criminais, Volume 3. 3ª edição, p. 212.

ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987

proveniente de crime, sendo imprescindível que vise a obtenção de vantagem, ainda que para terceiro. Se agir como simples forma de auxiliar o autor do delito antecedente praticará favorecimento real, e não receptação.

Na mesma linha, **CEZAR ROBERTO**

BITENCOURT²:

Exige-se, ademais, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo fim especial de obter vantagem, em proveito próprio ou alheio. Pois é exatamente esse fim especial que distingue a receptação do crime de favorecimento real (art. 349).

(...) A ausência desse elemento subjetivo especial descaracteriza o tipo penal, independentemente da presença do dolo. Enquanto o dolo deve materializar-se no fato típico, o elemento subjetivo especial do tipo especifica o dolo, sem necessidade de se concretizar, sendo suficiente que exista no psiquismo do autor.

A análise de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI** é ainda mais precisa. De acordo com ele, o elemento subjetivo específico do tipo penal consiste na “*vontade de se apropriar de coisa alheia ou de fazer com que outro se aproprie*”³.

No âmbito jurisprudência, há muito esta Corte de Justiça consolidou o entendimento de que, para a tipificação

²Tratado de direito penal, volume 3: parte especial: dos crimes contra o patrimônio. 8ª edição, p. 425.

³ Manual de direito penal. 7ª edição, p. 791.

ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987

do delito de receptação, “é necessário que o agente atue com a intenção de obter proveito para si ou para terceiro” (TACrSP, Julgados 82/334).

Em suma, para que o indivíduo seja condenado pela prática do delito de receptação, é imprescindível que esteja demonstrada a sua intenção de obter vantagem para si ou para outrem.

No caso dos autos, a exordial acusatória **descreve** que o **APELANTE** teria tomado o carro emprestado **tão somente para “dar umas voltas”, ou seja, para conduzi-lo à toa, sem visar qualquer proveito.** Isto é, o próprio órgão acusatório deixa assentado que a intenção do **APELANTE** não era obter qualquer proveito para si ou para outrem, mas tão somente utilizar inutilmente o automóvel.

Imperioso ressaltar que o que se coloca em relevo não é eventual omissão do órgão acusatório, no sentido de que não tivesse descrito no que consistiria o proveito próprio ou alheio objetivado pelo **APELANTE** (finalidade especial de agir). Na verdade, o órgão acusatório descreve qual seria o objetivo do **APELANTE**, deixando claro que **não se tratava de obter proveito próprio ou alheio.**

Em outras palavras, conquanto impute ao **APELANTE** a suposta prática do crime de receptação, a Denúncia descreve conduta atípica, ao apontar que a finalidade da conduta do **APELANTE** não seria a obtenção de proveito próprio ou alheio.

Rua Visconde de Inhaúma, nº 490, conjunto 701, Centro – Ribeirão Preto (SP)
Telefone: (16) 3610-0002

ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987

A Denúncia descreve uma conduta que não se amolda ao tipo penal descrito no art. 180, *caput*, do Código Penal, ante a manifesta ausência do imprescindível elemento subjetivo especial constitutivo do tipo penal consistente na obtenção de proveito próprio ou alheio.

Importante pontuar, outrossim, que, por ocasião da apresentação da resposta à acusação, a Defesa pugnou pela absolvição sumária do APELANTE, no que não foi atendido pelo Magistrado.

Nesse passo, a R. Sentença deverá ser reformada para o fim de **ABSOLVER** o APELANTE, nos termos do art. 386, inciso III, haja vista restar mais que evidente que a conduta que lhe foi imputada pelo órgão acusatório não constitui infração penal.

Ainda que esta Colenda Câmara reconheça que o APELANTE tinha ciência da origem ilícita do automóvel, imperioso manifeste-se expressamente acerca da inexistência do elemento subjetivo, referido pelo especial fim de agir (em proveito próprio ou alheio).

Importante consignar que especificamente sobre essa questão não deverá incidir qualquer questionamento que pretenda transferir para a Defesa o ônus de provar que o réu não pretendia obter vantagem para si ou para outrem, na

Rua Visconde de Inhaúma, nº 490, conjunto 701, Centro – Ribeirão Preto (SP)
Telefone: (16) 3610-0002

ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987

medida em que a própria Denúncia aduz expressamente que o APELANTE pretendia somente “dar uma voltas” com o carro.

Portanto, o reconhecimento da atipicidade da conduta do APELANTE independe de juízos de valoração sobre as provas existentes.

3. ANÁLISE DE MÉRITO SUBSIDIÁRIA: INEXISTÊNCIA DE PROVAS
SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO

Conforme relatado no item 1 destas razões de apelação, no bojo do presente feito não foi produzida uma única prova capaz de comprovar, para além de qualquer dúvida razoável, a prática do delito de receptação atribuído ao APELANTE.

O próprio Ministério Público, em sede de alegações finais, reconheceu que, em relação à imputação formulada contra o APELANTE, “*não se logrou êxito em comprovar sua autoria no delito em comento*”.

De fato, Excelências, nenhuma testemunha arrolada pela Acusação – nem mesmo os policiais militares que localizaram o veículo – testemunharam o APELANTE conduzindo o automóvel.

ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987

Toda a imputação formulada contra o APELANTE repousa no fato de que, logo após os policiais militares localizarem o veículo, dois sujeitos chegaram ao local e afirmaram que estavam levando combustível a um sujeito chamada LEONARDO. Contudo, tais indivíduos não foram ouvidos formalmente pela autoridade policial nem arrolados como testemunhas pelo Órgão Acusatório.

À míngua de provas da autoria, a R. Sentença condenou o APELANTE exclusivamente com base no interrogatório extrajudicial, oportunidade em que narrou situação semelhante à exposta na Denúncia.

Todavia, na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nenhuma prova foi capaz de corroborar os termos do elemento informativo produzido no bojo do inquérito policial, na medida em que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo confirmou a presença do APELANTE na direção do automóvel ou fugindo dos policiais que chegavam ao local.

Nesse passo, tendo em vista que nenhuma prova produzida em contraditório judicial apontou o APELANTE como condutor do automóvel, não restam dúvidas de que o Magistrado formou sua convicção exclusivamente a partir de um elemento informativo colhido na fase de investigação, o que é absolutamente vedado pelo art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal:

ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Tendo em vista que os subsídios ministrados pelas investigações policiais são sempre unilaterais e inquisitivos, embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal.

No presente caso, a questão é justamente esta: se nenhuma testemunha ouvida em juízo observou o APELANTE pegando o automóvel emprestado, conduzindo-o pela Rodovia Anhanguera em direção a Cravinhos, estacionando-o à margem da rodovia, telefonando para um amigo lhe trazer combustível, correndo da chegada dos policiais militares e ingressando no canavial, então não há dúvidas de que a Condenação está assentada tão somente no interrogatório prestado na fase de investigação.

Sequer é possível admitir que os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo de alguma forma corroboram os termos do aludido interrogatório, pois, repita-se, nenhuma delas presenciou a ação descrita na Denúncia e reproduzida pela R. Sentença.

ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987

Firmada essa premissa fundamental, insta ressaltar que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores é iterativa em reconhecer a insubsistência de juízos condenatórios fundamentados exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação e não corroborados em juízo:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As únicas provas repetidas em juízo, consistentes nos depoimentos das testemunhas, não confirmaram a autoria do crime, ou seja, todas as provas produzidas, que apontam para a prática do delito, consistem exclusivamente nos mesmos elementos indiciários colhidos na esfera policial. Em nenhum momento o acórdão recorrido afirma que a acusada foi flagrada vendendo os referidos CD's e DVD's piratas. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na esfera criminal não se admite a condenação do réu baseada em meras suposições, provas inconclusivas, ou exclusivamente colhidas em sede inquisitorial, tal como ocorrido na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (**AgRg no AREsp 1288983/MG**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO AMPARADO EM PROVAS

ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987

PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. ART. 155 DO CPP. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. De acordo com o art. 155 do CPP, não se admite a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com contraditório e ampla defesa), podendo o juiz deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. 2. No presente caso, o Tribunal a quo não confrontou nenhum dos elementos obtidos na fase extrajudicial com qualquer prova colhida judicialmente, até porque, em juízo, a prova limitou-se a uma única testemunha de acusação que nada recordou sobre os fatos (e-STJ fl. 605). Assim, verificado que a instância de origem, ao concluir pela autoria do agravado no cometimento do delito em questão, analisou exclusivamente os elementos colhidos na esfera policial, não há como se proclamar a validade da decisão condenatória. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 753.462/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 09/11/2015)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO AMPARADO EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A função do inquérito é fornecer elementos tendentes à abertura da ação penal, a

ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987

exemplo do que reza o art. 12 do Código de Processo Penal: "O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra". 2. A prova, para que tenha valor, deve ser feita perante juiz competente, com as garantias de direito conferidas aos indiciados e de acordo com as prescrições estabelecidas na lei. É trabalho da acusação transformar os elementos do inquérito em elementos de convicção do juiz. O processo é judicial, e não é policial. Isso significa que a sentença condenatória há, sobretudo, de se fundar nos elementos de convicção da fase judicial. 3. Ordem concedida a fim de restabelecer a sentença absolutória. (HC 148.140/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

A R. Sentença chega ao absurdo de inverter o ônus da prova, transferindo para a Defesa a obrigatoriedade de provar a inocência do APELANTE, em patente violação ao postulado constitucional da presunção de inocência:

Destarte, não obstante o esforço despendido pela defesa, não trouxeram os acusados qualquer prova ou argumento que pudesse, à luz do quanto provado nos autos, elidir a sua responsabilidade, sendo de rigor a condenação pelo ato delitivo descrito na exordial.

Precisamente por força do princípio reitor do processo penal, não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Antes, cabe ao Ministério Público demonstrar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Trata-se de um postulado elementar do

ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987

processo penal brasileiro, em relação o qual não há espaços para flexibilizações arbitrárias, tal como pretende o Nobre Magistrado Sentenciante.

Aliás, não há qualquer exagero em afirmar que o Magistrado sempre deverá analisar a questão penal partindo da inocência do réu, a qual somente será rompida com a prova da sua responsabilidade penal. E mais, o próprio Código de Processo Penal exige que a referida prova conduza a um juízo de certeza quanto a veracidade da narrativa acusatória, não sendo bastante um juízo de alta probabilidade.

Neste sentido, inclusive, já ponderou o E. Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional máximo de tutela dos direitos e garantias fundamentais do acusado:

(...) Para condenação no processo penal, é necessário um juízo de certeza amparado por prova inequívoca da existência do fato narrado e de que o réu tenha praticado a conduta criminosa. 4. A ausência de prova suficiente para condenação conduz à absolvição do réu por força do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (...) (AP 869, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 17-02-2016 PUBLIC 18-02-2016)

Por todo o exposto, na remota hipótese desta Colenda Câmara não acolher a análise de mérito principal, referente

ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987

à atipicidade jurídica da conduta imputada ao APELANTE, deverá reconhecer a inexistência de provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

4. PREQUESTIONAMENTO

A fim de atender aos requisitos de admissibilidade de eventuais recursos especial e extraordinário, o APELANTE requer que este Egrégio Tribunal de Justiça expressamente se manifeste sobre as seguintes questões jurídicas: **a)** a não adequação da conduta descrita na Denúncia ao disposto no art. 180, *caput*, do Código Penal, no tocante à inexistência do elemento subjetivo consistente no especial fim de agir; **b)** a violação ao disposto no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, na medida em que a R. Sentença condenou o Apelante exclusivamente com base em elemento informativo colhido na investigação; **c)** a violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, consistente na expressa inversão do ônus da prova.

5. CONCLUSÕES

Ex positis, requer-se a reforma da R. Sentença de fls. 382/392, a fim de que seja o APELANTE ABSOLVIDO, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ou,

Rua Visconde de Inhaúma, nº 490, conjunto 701, Centro – Ribeirão Preto (SP)
Telefone: (16) 3610-0002

**ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987**

SUBSIDIARIAMENTE, com fundamento no art. 386, inciso V, do referido diploma.

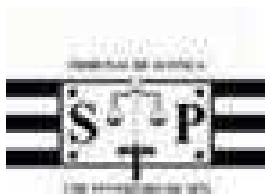
Assim decidindo, Vossas Excelências realizarão, como de costume, a melhor JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2018.

**ANTONIO ROBERTO SANCHES
OAB/SP 75.987**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)

3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0000858-20.2017.8.26.0589**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Sao Simao, 25 de setembro de 2018.

Eu, ____, Adriana Ignácio Fernandes, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)
3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0000858-20.2017.8.26.0589**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**

CERTIFICA-SE que em 25/09/2018 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Sao Simao, (SP), 25 de setembro de 2018



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0000858-20.2017.8.26.0589

Foro: Foro de São Simão

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 03/10/2018 18:33

Prazo: 10 dias

Intimado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Sao Simao, 3 de Outubro de 2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

Autos nº 0000858-20.2017.8.26.0589

Vara Judicial da Comarca de São Simão/SP

Apelantes : VINÍCIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO e
LEONARDO FERREIRA MARTINS

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL;

COLEDA CÂMARA;

DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA!

VINÍCIUS EVANGELISTA AMADEU , vulgo

“Amazonas” foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “h”, na forma do artigo 70, caput, (TRÊS VEZES), todos do Código Penal, porque no dia 14 de junho de 2017, por volta das 18h30, no Rua José Siqueira, nº 321, na comarca de São Simão, em concurso com outros dois indivíduos não identificados, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo e faca, o veículo Honda/Civic ano 2008, placa EAP-1700/São Simão-SP, uma televisão de LCD, marca Semp Toshiba, sendo apreendido o veículo e avaliados os bens em R\$ 36.850,00, bem como joias de propriedade de Maria Stella Costa Silva, idosa com 68 anos, R\$ 600,00 em espécie e documentos pessoais de Antônio da Silva, idoso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

com 74 anos e vários objetos pertencentes a vítima Maria Aparecida Sandré Costa.

Consta, também, que **LEONARDO FERREIRA MARTINS, vulgo “Minduim”**, foi denunciado como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, porque no dia 02 de julho de 2017, na região da estação rodoviária, na cidade de Ribeirão Preto, recebeu em proveito próprio o veículo acima descrito, que sabia ser produto de crime.

Recebida a denúncia em 14 de julho de 2017 (fls. 162/163), os réu foram regularmente citados e, por intermédio de seus patronos, apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 237/243 e 262/264).

No decorrer da instrução processual, foi tomado o depoimento da vítima e de duas testemunhas. Ao final o réu Vinícius foi interrogado (cf. mídia digital arquivada em cartório). Por sua vez, o acusado Leonardo não foi interrogado, por conta da decretação de sua revelia. (fl. 348)

Finda a instrução, o Ministério Público ofertou as alegações finais (fls. 357/367) e a defesa (fls. 374/376 e 377/381).

Pela r. sentença de fls. 382/392, julgou-se **PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, a fim de **condenar VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO** pela prática do delito previsto nos artigos 157, § 2º, I e II, c. c. 61, II, h, e 70, *caput* (três vezes), todos do Código Penal, à pena de 8 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 54 dias-multa, no valor unitário mínimo legal; e **condenar LEONARDO FERREIRA MARTINS** pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

Inconformados, os sentenciados apresentaram recurso de apelação. O apelante **VINÍCIUS** pugna absolvição. Subsidiariamente, requer a diminuição da reprimenda. Por sua vez, **LEONARDO** pela absolvição, fundamentada na atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pugna pela absolvição, ante a inexistência de provas.

É o breve relato necessário.

Passo a manifestar-me.

O apelo do sentenciado **LEONARDO** merece parcial acolhimento.

Com efeito, em que pese o respeitável entendimento do douto juiz sentenciante, entendo que mesmo havendo enorme probabilidade de que apelante estivesse conduzindo o veículo receptado, não se logrou êxito em comprovar sua autoria no delito.

Conforme se apurou na instrução judicial, as testemunhas não viram o acusado conduzindo o veículo. Chegou-se à esta conclusão porque outros sujeitos chegaram no local e declararam que estavam levando gasolina a LEONARDO. Todavia, estes sujeitos não foram arrolados para oitiva, o que tornou bastante frágil a imputação ao réu, devendo, assim, ser mantida a sua absolvição por insuficiência de provas.

Nesse passo, a conduta, se tivesse sido provada suficientemente, é típica, longe da sustentação argumentada pela defesa, que pugna pela atipicidade.

Também não é o caso de absolvê-lo pela inexistência de provas, uma vez que, como dito, há enorme probabilidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

apelante ter cometido o delito, pois existem fatos que podem ligá-lo à prática delituosa, todavia, não foram suficientemente comprovados para a condenação, razão pela qual, deve ser reformada a r. sentença para absolvê-lo nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

No mais, nada obstante o esforço louvável do nobre defensor, o apelo do sentenciado **VINÍCIUS** não merece provimento.

Afinal, não existe razão para contestar-se a r. sentença condenatória no que se refere à existência de elementos probatórios para embasar a condenação do apelante pela prática do crime de roubo.

Considerando, todavia, que todos esses elementos já foram exaustiva e cuidadosamente analisados na manifestação ministerial (fls. 357/367), reitero totalmente os fundamentos nela lançados, com supedâneo no artigo 2º do Ato Normativo n.º 536/2008 – PGJ/CGMP, eis que inexistem questões fáticas ou jurídicas supervenientes e não examinadas.

Em relação à reprimenda, não há que se alterar.

Afinal, a pena foi aplicada acima do patamar mínimo legal em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, devidamente analisada e fundamentada na r. sentença.

Na segunda etapa da dosimetria, presente a agravante disposta no artigo 61, inciso II, “h”, pois todas as vítimas eram idosos.

Na terceira fase, presente as causas de aumento decorrente do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, além da exasperação da reprimenda em decorrência do concurso formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

O regime inicial fechado decorreu da circunstância judicial negativa, bem como pela quantidade da pena aplicada.

Ausentes os requisitos legais do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade não foi substituída por pena restritiva de direitos, tampouco concedido o *sursis*.

Assim, a pena foi aplicada com base no mais incisivo conhecimento jurídico que individualiza o magistrado que a prolatou e não merece nenhum reparo.

Diante de todo o exposto, do mais que melhor se retirar do conjunto das provas e dos acréscimos sempre pertinentes da D. Procuradoria de Justiça, este órgão do Ministério Público aguarda que o presente recurso seja conhecido, visto que presentes todos os seus pressupostos, porém que lhe seja **DADO PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do apelante **LEONARDO FERREIRA MARTINS**, a fim de absolvê-lo nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, e **DENEGADO PROVIMENTO** ao recurso do apelante **VINÍCIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO**, mantendo-se integralmente a r. sentença condenatória.

São Simão, 28 de setembro de 2018.

William Daniel Inácio
Promotor de Justiça

Mauro Theodoro Andrez
Analista Jurídico

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO JOSE PAPA JÚNIOR**

Vistos.

Prescrição em concreto: 11/07/2022 – réu Leonardo.

Prescrição em concreto: 11/07/2030 – réu Vinicius.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça a fim de que sejam julgados os recursos apresentados pelos Defensores.

Intime-se.

Sao Simao, 15 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
 Rua 20 de Agosto, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000

CERTIDÃO PARA FINS DO CONVÊNIO DEFENSORIA/OAB

Juízo de Direito da Vara Única do Foro de São Simão da Comarca de São Simão

Código de Vara: 711

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Código de Ação: 301

Processo nº: 0000858-20.2017.8.26.0589

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Advogado(a) nomeado(a): Amadeu Geraigire Neto,

Número da OAB: 277152/SP **Data da nomeação:** 16/01/2018

Beneficiário(a): Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro

Autor () Réu (X)

Registro Geral de Indicação: 201801 161103 002527 71521

Data da sentença: 12/07/2018

1- Procedente

2- Parcialmente Procedente*

3- Improcedente

6- Acordo com 1 (um) advogado para todas as partes (*Inserido pelo 4º aditamento, datado de 20/04/2016*)

7 – Acordo com 2 (dois) ou mais advogados (*Inserido pelo 4º aditamento, datado de 20/04/2016*)

5- Outros: * (Se outros, informar, marcar e descrever a decisão ou o motivo que ensejou a expedição da certidão.)

Data do trânsito em julgado: Defesa interpôs recurso de apelação

Atos praticados:

1- Todos os atos do processo

2- Atuação parcial

4- Recurso

10 - 2º Júri

16 - Produção Antecipada de Provas – Art. 366, CPP.

Adriana Ignácio Fernandes, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da Vara Única do Foro de São Simão da Comarca de São Simão, certifica que os dados acima foram transcritos dos autos do processo referido e que a presente certidão foi expedida nos termos do Convênio DEFENSORIA/OAB. NADA MAIS, o referido é verdade e dou fé. Sao Simao, 22 de outubro de 2018 .

Eu, Valdemary Cardoso Lucarini, Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu, Adriana Ignácio Fernandes, subscrevo e assino.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Eu, Amadeu Geraigire Neto, advogado(a) nomeado(a) pelo Juízo para a defesa de parte hipossuficiente neste processo, declaro que estava, à época da nomeação, regularmente inscrito(a) junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos termos do Convênio DEFENSORIA/OAB, declarando aceitar o recebimento dos honorários referentes a este processo dentro dos valores previstos no Anexo V do Termo de Convênio DEFENSORIA/OAB, conforme o Código da causa, para nada mais reclamar a este título.

 Assinatura do Advogado(a) nomeado(a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)

3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data faço remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, Seção Criminal.

Certifico e dou fé ainda que faço remessa da mídia contendo a gravação das audiências realizadas, por malote. Nada Mais. Sao Simao, 14 de dezembro de 2018. Eu, ____, Valdemary Cardoso Lucarini, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 2.1.10 - Serviço de Distribuição de Direito Criminal
 Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 35 - CEP: 04205-050

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM VISTA AO MP

+0000858202017826058900000

Processo nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Apelação - Roubo Majorado**
 Apelante: **Leonardo Ferreira Martins e outro**
 Apelado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Relator(a): **Lauro Mens de Mello**
 Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

Apelação Entrado em: 25/01/2019

Processo nº 0000858-20.2017.8.26.0589 .

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Lauro Mens de Mello
ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

São Paulo, 15/02/2019 12:44:11.

VISTA

Faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Eu, Luis Alberto Estevam, Supervisor(a).

Luis Alberto Estevam
 Supervisor(a) do Serviço


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[Lotação do Usuário]

[Endereço da lotação do usuário]

TERMO DE VISTA À PGJ

+0000858202017826058900000

Processo nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe: **Apelação**
 Assunto: **Roubo Majorado**
 Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**
 Relator: **Lauro Mens de Mello**
 Partes: **são apelantes LEONARDO FERREIRA MARTINS e VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Foro/Vara de origem: **Foro de São Simão - Vara Única**
 Nº do processo na origem: **0000858-20.2017.8.26.0589**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Obs: Segue mídia CD

ALEXANDRA SUEKO YAMAMOTO
Escrevente Técnico Judiciário
da SJ 2.1.10 - Serviço de Distribuição de Direito Criminal

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
Classe – Assunto: **Apelação Criminal - Roubo Majorado**
Apelante: **Leonardo Ferreira Martins e outro**
Apelado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 1º de março de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
Classe – Assunto: **Apelação Criminal - Roubo Majorado**
Apelante: **Leonardo Ferreira Martins e outro**
Apelado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 1º de março de 2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

PROCESSO Nº 0000858-20.2017.8.26.0589

Apelação Criminal – Foro de São Simão/SP

Apelantes: Vinícius Evangelista Amadeu Ribeiro e Leonardo Ferreira Martins.

Apelado: Ministério Público.

**EGRÉGIO TRIBUNAL!
COLEND A CÂMARA!**

1. Vinícius Evangelista Amadeu Ribeiro e Leonardo Ferreira Martins foram processados e condenados, sendo o primeiro como incurso no artigo 157, § 2º, I e II, c. c. o artigo 61, II, h, e artigo 70, caput (por três vezes), todos do Código Penal, à pena de 08 anos, 08 meses e 16 dias de reclusão em regime inicial fechado, e o segundo, como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Inconformados, apelaram os réus, apresentando razões a fls. 411/415 e 436/454. Contrarrazões do Ministério Público a fls. 458/462.

Eis a síntese do necessário.

2. No mérito, não merecem prosperar as razões de inconformismo do apelante Vinicius, eis que desprovidas de suporte no conjunto probatório coligido durante a instrução processual. Por outro lado, razão parcial assiste ao apelante Leonardo.

Quanto ao crime de roubo, cumpre registrar que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 08/14, auto de exibição e apreensão de fls. 36/37, auto de avaliação de fls. 40, bem como pela prova oral colhida, sob o crivo do contraditório.

A autoria restou inquestionável.

Em juízo, Vinicius negou o crime. Contudo, a variante apresentada restou isolada, dissonante da robusta prova produzida.

A vítima A.S., por seu turno, confirmou os fatos nos exatos termos da peça acusatória, esclarecendo com minúcias os delitos perpetrados pelo recorrente. Elucidou que ao chegar em sua residência com a esposa, foi abordada por três indivíduos, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA DE JUSTIÇA

entraram no imóvel junto com ela. Observou os sujeitos quando já estavam dentro da casa e que o ameaçaram com um revólver apontado para seu peito. O indivíduo armado era negro, alto, estava com capuz e óculos, mas dava para ver o rosto dele. Já o sujeito de pele clara tinha estatura baixa e, sem esconder o rosto, pegou uma faca da cozinha e ficou o tempo todo com ela no pescoço de sua esposa, dizendo que queria dinheiro e o cofre. Reportou que o outro indivíduo permaneceu apenas observando a movimentação e estava com capuz tampando o rosto. Confirmou que os criminosos levaram as joias que sua esposa estava usando e sua carteira, contendo todos os documentos, cartões e R\$600,00, em espécie. Sua sogra de noventa anos, na tentativa de proteger a filha, agarrou o indivíduo que estava mantendo a faca em seu pescoço, ação essa que fez com que todos caíssem no chão. Logo em seguida, os criminosos se evadiram do local, levando ainda uma TV e o carro Honda Civic. Por fim, reconheceu Vinícius em sala própria como um dos autores do roubo.

Ressalte-se a imensa importância atribuída à palavra das vítimas de crimes contra o patrimônio. Com efeito. Em delitos dessa natureza, em que, via de regra, as vítimas não têm quaisquer motivos pessoais para incriminar aquelas pessoas que indicam terem sido os seus algozes, tem-se prestado grande valor probatório. Nesse sentido, os julgados:

"Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA DE JUSTIÇA

de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto (TACRIM-SP: - AC - Rel. Canguçu de Almeida - JUTACRIM 95/268) ”.

“No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. (TACRIM-SP: - AC - Rel. Manoel Carlos - JUTACRIM 90/362)”.

“A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para robustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado, sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A preponderação resulta do fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta incoorreu. Não se pode



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA DE JUSTIÇA

argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si' (TACRIM-SP: - AC - Rel. Almeida Braga - JUTACRIM 100/250) ”.

Anote-se que as declarações da vítima não restaram isoladas, sendo corroboradas pelo depoimento firme do policial Walter, o qual participou das investigações que culminaram na identificação de Vinícius como um dos autores do roubo.

Portanto, diante dos elementos consistentes coligidos pela instrução criminal, era mesmo de rigor a condenação do apelante Vinícius, sendo muito bem lançada a respeitável sentença, não havendo, por conseguinte, falar-se em fragilidade de provas.

Lado outro, no tocante ao crime de receptação, nada obstante o entendimento do Culto Julgador Monocrático, não se logrou comprovar a autoria do delito imputado ao apelante Leonardo.

Conforme se apurou na instrução judicial, as testemunhas não visualizaram Leonardo conduzindo o veículo. Chegou-se a levantar esta probabilidade porque outros sujeitos chegaram no local e declararam que estavam levando gasolina a Leonardo. Contudo, referidos sujeitos nem sequer foram arrolados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA DE JUSTIÇA

como testemunhas, o que tornou bastante frágil a imputação direcionada a Leonardo.

Assim sendo, torna-se imperiosa a reformada da r. sentença para absolver Leonardo, **nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal** e não pelos argumentos sustentados pela Defesa (*artigo 386, incisos III ou V, do mesmo Instituto Adjetivo Penal*).

Quanto à dosimetria da pena e ao regime prisional imposto a Vinícius, ambos foram bem fixados e fundamentados, não merecendo quaisquer modificações.

Na primeira fase, verifica-se que as circunstâncias do crime foram anormais a espécie.

Consoante restou demonstrado nos autos, o delito foi praticado com considerável grau de violência, de sorte que os criminosos colocaram uma faca no pescoço de uma das vítimas, apontaram arma de fogo diretamente para o peito de outra vítima, e ainda, levaram a terceira vítima ao chão durante o ato delitivo. Logo as conjecturas mencionadas não são inerentes ao tipo penal, o que justifica maior reprimenda nesta etapa.

Na fase intermediária, considerando que todas as vítimas eram idosas, reconheceu-se a agravante do artigo 61, inciso



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

II, alínea "h", do Código Penal, majorando se novamente a pena na fração de 1/6.

Na fase seguinte, diante da presença das majorantes atinentes ao concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, agiu com acerto o Culto Juiz Sentenciante ao exasperar novamente a pena na fração de 1/3.

Ainda nesta etapa, ao contrário do alegado pela defesa de Vinícius, não há de se falar em crime único.

Como bem evidenciado no acervo probatório, em um mesmo contexto fático, e mediante uma só ação, o apelante Vinícius e os comparsas dele ofenderam bens jurídicos diversos de três vítimas distintas, incorrendo no concurso formal de crimes, o que justifica, sobremaneira, novo acréscimo na razão de 1/5. Neste sentido:

(...) É entendimento desta Corte Superior que o roubo perpetrado contra diversas vítimas, ainda que ocorra num único evento, configura o concurso formal e não o crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos tutelados ofendidos. (...) (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 389.861/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/06/2014).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

3. Diante disso, ilustres Desembargadores, e suportado nas razões acima expendidas, é o parecer desta Procuradoria de Justiça pelo **não provimento** do recurso interposto pelo apelante Vinícius, mantendo-se integralmente a respeitável sentença guerreada. Por outro lado, manifesto pelo **provimento parcial** do recurso interposto pelo apelante Leonardo, a fim de absolve-lo nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 1 de março de 2019

RICARDO ANTONIO ANDREUCCI
Procurador de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 2.2.5 - Serv. de Proce. do Acervo de Dir. Criminal
 Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 04 - CEP: 04205-050

TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe: **Apelação Criminal**
 Assunto: **Roubo Majorado**
 Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**
 Partes: **são apelantes LEONARDO FERREIRA MARTINS e VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Foro/Vara de origem: **Foro de São Simão - Vara Única**
 Nº do processo na origem: **0000858-20.2017.8.26.0589**

Obs.: Segue CD (mídia) devolvido pela PGJ.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a)
 Desembargador(a) Lauro Mens de Mello.
 São Paulo, 12 de março de 2019.

Eu, Helio Marinzeque Soares, Matr. M304554, Escrevente
 Técnico Judiciário, subscrevi.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO SIMÃO - VARA ÚNICA**

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**

Certifico que na presente data as peças físicas do presente feito foram encaminhadas à RECALL, em caixa de nº 4223/2019.Nada Mais. Sao Simao, 25 de março de 2019. Eu, _____, Adriana Ignácio Fernandes, (M816920), Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelante(s): Leonardo Ferreira Martins e Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro

Apelado(a)(s): Ministério Público

Origem: Vara Única do Foro de São Simão

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante Leonardo Ferreira Martins foi condenado como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e, o apelante Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro foi condenado como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. artigo 70, *caput* (por três vezes), ambos do Código Penal à pena de 08 anos, 08 meses e 16 dias de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 54 dias-multa.

O réu Leonardo apelou² alegando ser o fato atípico, vez que o acusado não almejava obtenção de vantagem, ausente, portanto, o dolo específico. Sustentou ainda ser cabível a absolvição por insuficiência probatória, vez que os elementos colhidos na fase policial não foram corroborados em juízo. Ao final prequestiona a matéria.

O réu Vinicius apelou³ alegando ser cabível a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente requereu fixação da pena base no mínimo, compensação entre agravante e atenuante e reconhecimento de crime único.

Apresentadas contrarrazões⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

¹ Folhas 382.

² Folhas 436.

³ Folhas 411.

⁴ Folhas 458.

⁵ Folhas 474.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

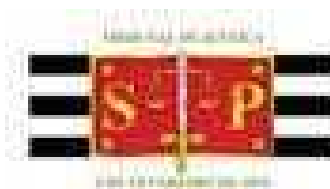
Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador Revisor.

Voto nº 20392.

LAURO MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0000858-20.2017.8.26.0589

Vistos,

Voto 32266

À Mesa.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MARCO ANTONIO *Marques da Silva*

Revisor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000810891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000858-20.2017.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que são apelantes LEONARDO FERREIRA MARTINS e VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Vinicius para afastar um delito de roubo por serem somente dois os patrimônios afetados, sem consequências na pena, mantendo-se no mais a r. sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO TUCUNDUVA (Presidente sem voto), MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

LAURO MENS DE MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelante(s): Leonardo Ferreira Martins e Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro

Apelado(a)(s): Ministério Público

Origem: Vara Única do Foro de São Simão

ROUBO – materialidade – auto de apreensão e prova oral que indica a subtração mediante grave ameaça de bens que se encontravam diretamente na posse de vítimas diferentes – assaltantes que tinham plena consciência que afetavam dois patrimônios distintos – crime único – impossibilidade – concurso formal – Precedentes dos Tribunais Superiores.

ROUBO – autoria – depoimento de vítima indicando como autor – validade – depoimento policial – validade, só devendo o depoimento policial ser visto com reservas quando presente indício que a acusação visa justificar eventual abuso praticado.

CONSUMAÇÃO – roubo – inversão da posse – delito consumado. EMPREGO DE ARMA – apreensão – desnecessidade – validade da prova oral que indica seu uso – alegação de que não se tratava de arma – ônus de prova que incumbe à defesa – inteligência do art. 156 do CPP – Precedentes das Cortes Superiores.

CONCURSO DE AGENTES – indicação pela prova oral – validade – desnecessidade de que todos pratiquem os mesmos atos.

RECEPTAÇÃO – materialidade – prova do pressuposto, ser o bem produto de crime – res apreendida com terceiro que não autor do crime precedente.

RECEPTAÇÃO – autoria – demonstrada a posse do bem pelo auto de apreensão e depoimento de policiais – validade, só devendo o depoimento policial ser visto com reservas quando presente indício que a acusação visa justificar eventual abuso praticado – a apreensão da res furtiva com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar posse de boa-fé sob pena de ter-se por provada a autoria – inteligência do art. 156 do CPP.

TIPO SUBJETIVO – acusado que ao notar a aproximação dos policiais se evadiu – demonstração do dolo por meio de sinais externos – dolo específico – insustentabilidade – elemento subjetivo demonstrado.

PENAS – Vinicius – primeira fase – aumento mantido – segunda fase – agravante – vítimas idosas – terceira fase – majorantes – aumento mantido – concurso formal mantido – existência de dois patrimônios afetados – regime fechado mantido – Leonardo – pena mantida no mínimo – regime aberto mantido – prestação de serviços imposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante Leonardo Ferreira Martins foi condenado como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e, o apelante Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro foi condenado como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. artigo 70, *caput* (por três vezes), ambos do Código Penal à pena de 08 anos, 08 meses e 16 dias de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 54 dias-multa.

O réu Leonardo apelou² alegando ser o fato atípico, vez que o acusado não almejava obtenção de vantagem, ausente, portanto, o dolo específico. Sustentou ainda ser cabível a absolvição por insuficiência probatória, vez que os elementos colhidos na fase policial não foram corroborados em juízo. Ao final prequestiona a matéria.

O réu Vinicius apelou³ alegando ser cabível a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente requereu fixação da pena base no mínimo, compensação entre agravante e atenuante e reconhecimento de crime único.

Apresentadas contrarrazões⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Do roubo imputado a Vinicius

¹ Folhas 382.

² Folhas 436.

³ Folhas 411.

⁴ Folhas 458.

⁵ Folhas 474.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O auto de apreensão⁶ e a prova oral, em especial a vítima, que relata a subtração mediante grave ameaça, comprovam a materialidade dos roubos.

Não há que se falar em crime único. E isto porque foram retirados bens diretamente da posse de vítimas diferentes, dando plena ciência de que se afetavam mais de um patrimônio, praticando grave ameaça contra vítimas distintas. Assim, demonstrada a materialidade de roubos, em concurso formal.

JÚLIO FABBRINI MIRABETE⁷ atesta que:

“Ocorre concurso formal quando o agente, praticando uma só conduta, comete dois ou mais crimes”.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

“É entendimento desta Corte Superior que o roubo perpetrado contra diversas vítimas, ainda que ocorra num único evento, configura o concurso formal e não o crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos tutelados ofendidos. Dessa forma, estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide no caso o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte”⁸

A mesma posição é sustentada pelo Pretório Excelso.

“PENAL. ROUBO. ÚNICA CONDUTA DIRIGIDA A VÍTIMAS DISTINTAS. PREJUÍZO A PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. A prática do crime de roubo com ofensa a vítimas diversas, com prejuízo psíquico e físico para ambas, configura hipótese de concurso formal, com espeque no art. 70 do Código Penal. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento”⁹.

Quanto à autoria, Vinicius, em seu interrogatório, alegou que não são verdadeiras as acusações. Disse que, na época dos fatos, residia com a sogra na cidade de Cravinhos e que nunca veio a São Simão. Declarou que não conhece o réu Leonardo. Afirmou que também não conhece indivíduo de apelido

⁶ Folhas 36.

⁷ *Manual de Direito Penal: Parte Geral* – 28ª ed. – São Paulo: Atlas – 2012 – v. 1 – p. 306.

⁸ STJ - AgRg no AREsp 389861/MG – rel. Min. Marco Aurélio Belizze – Quinta Turma – j. 18/06/2014

⁹ STF – RHC 112871/DF – rel. Min. Rosa Weber – Primeira Turma – j. 16/04/2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Negão", tampouco as vítimas Maria Stella Costa Silva, Antônio da Silva e Maria Aparecida Sandré Costa. Contou que, quando saiu da Fundação Casa, era constantemente abordado pelos policiais, que não estavam contentes por ele estar em liberdade e que sempre falavam que de uma forma ou de outra eles o prenderiam. Por fim, aduziu que já teve passagens pela polícia, enquanto menor, pelos crimes de tráfico de drogas e furto.

O interrogatório de Leonardo restou prejudicado diante de sua ausência injustificada na audiência.

A versão do acusado Vinicius é isolada e não merece guarida.

O ofendido Antônio da Silva, ouvido em juízo, declarou que, no dia do fato, sua esposa, ao chegar a sua residência, foi abordada por três indivíduos, que entraram no imóvel junto com ela. Viu os sujeitos quando já estavam dentro da casa e que o ameaçaram com um revólver apontado para seu peito. Contou que o indivíduo armado era negro, alto, estava com capuz e óculos, mas dava para ver seu rosto. Narrou que o sujeito de pele clara tinha estatura baixa e, sem esconder o rosto, pegou uma faca da cozinha e ficou o tempo todo com ela no pescoço de sua esposa, dizendo que queria dinheiro e o cofre. Reportou que o outro indivíduo permaneceu apenas observando a movimentação e estava com capuz tampando o rosto. Eles queriam dinheiro e joias. Exprimiu que reviraram guarda roupas. Levaram as joias que sua esposa estava usando e sua carteira, contendo todos os documentos, cartões e R\$ 600,00. Sua sogra de 90 anos, na tentativa de proteger a filha, agarrou o indivíduo que estava mantendo a faca em seu pescoço, ação essa que fez com que caíssem ao chão a sogra, a esposa e o assaltante. Expôs que, com o tombo, a sogra começou a passar mal e os assaltantes deixaram a casa, levando ainda uma TV e o carro Honda Civic. Manifestou que não viu se tinha mais alguém os ajudando na parte de fora da casa. Afirmou que acionou o seguro, mas soube que o carro foi localizado. Apenas a sogra ficou machucada. Reconheceu o acusado Vinicius como um dos assaltantes¹⁰.

A vítima narrou como se deu o roubo e reconheceu o réu como autor do delito em tela. Não há motivos para

¹⁰ Folhas 348.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

se duvidar de suas declarações.

Como, nos termos supra, ficou descrita conduta que se adequa ao injusto penal, apontando quem o praticou, necessária análise do valor de tal declaração.

Assim existe a possibilidade de a vítima, por ser objeto material do crime, ser levada pela paixão, ódio, ressentimento e emoção, procurando narrar os fatos como lhe pareçam convenientes. Aliás, mesmo sem a nítida intenção de prejudicar quem quer que seja, pode, em face da intensa comoção decorrente do crime, desvirtuar os fatos, ainda que acredite que os narra com fidelidade.

Embora tal hipótese mostre-se possível, não se pode simplesmente descartar declaração de vítima.

Toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz.

Portanto, não se pode excluir tão somente pela condição de vítima, sendo indispensável à análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA¹¹ que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considera-las também, para bem avalia-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”*¹².

Por tais motivos, a declaração de vítima só deve ser vista com reservas quando verificar-se a existência de incongruências.

¹¹ La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

¹² Citado por EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, in: *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado* – 6ª. Ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. 3 – p. 78.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Desta forma, não há que falar-se na validade da regra romana, inserida no Digesto¹³, no sentido de que *“nullus idoneus testis in re sua intelligitur”*.

Tanto assim que MANZINI¹⁴ afirma que *“o ofendido, seja ou não denunciante, querelante ou parte civil, tem plena capacidade testemunhal, e torna-se, efetivamente, testemunha, para todas as consequências de direito”*.

No caso dos autos, não se vislumbra incongruências, tanto que a declaração de vítima mostra-se segura e sem vislumbres de sofrer qualquer desvirtuamento em face da comoção do crime ou eventual interesse em prejudicar a pessoa acusada.

Nestes termos, possível o decreto condenatório lastreado tão somente em declaração de vítima, posicionando-se neste sentido SOUZA NUCCI¹⁵, ao afirmar: *“sustentamos poder a palavra isolada da vítima dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, além de harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução”*.

No mesmo sentido, EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁶, ao dizer: *“quando não há interesse, costuma-se dar muito apreço à imputação da vítima, apontando o autor do crime, que a feria”*.

Em crimes de roubo e furto, usualmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima mostra-se altamente relevante, uma vez que na maioria dos casos é a única prova de autoria.

TOURINHO FILHO¹⁷ diz que *“é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos **'qui clam comittit solent'** - que se cometem longe dos olhares de testemunhas - a palavra da vítima é de valor extraordinário”*.

Também EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁸ defende o valor de depoimento da vítima nestes casos, relatando que

¹³ Livro 22, tít. V, l. 10.

¹⁴ Trattato di diritto processuale penale italiano secondo il nuovo Codice - 1932 - v. III - p. 201.

¹⁵ Código de Processo Penal Comentado - 11ª ed. - São Paulo: RT - 2012 - p. 465.

¹⁶ Código de Processo Penal Anotado - ed. Histórica - Rio de Janeiro: Editora Rio - 1980 - v. III - p. 59.

¹⁷ Processo Penal - 3ª ed. - Bauru: Editora Jalovi Ltda. - 1977 - v. III - p. 183.

¹⁸ Código de Processo Penal Anotado - ed. Histórica - Rio de Janeiro: Editora Rio - 1980 - v. III - p. 55.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“existem muitos crimes cuja prova se torna impossível, sem se dar um valor preponderante às informações da própria vítima”.

Por fim, destaca-se que alegação de intenção de vítima prejudicar inocente deve ser afastada de plano, visto que ela, mais do que ninguém, tem o interesse em acusar apenas o culpado, posto que, agindo em sentido contrário, levaria à impunidade daquele que a prejudicou.

Como diz EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁹, *“seria inconcebível a falsa acusação de um inocente, com o efeito mediato de firmar a impunidade do agente culpado”.*

Neste sentido, esclarece FRAMARINO DE MALATESTA²⁰ que *“a animosidade pelo ofensor não pode ser considerada como motivo de suspeita contra o ofendido, quanto à designação do delinquente. O ofendido, nessa sua qualidade, não pode ter animosidade senão contra o verdadeiro ofensor; e por isso dizer ao ofendido: - não acreditamos na tua palavra indicativa do delinquente, porque tu, como ofendido tens ódio contra ele – é uma verdadeira e flagrante contradição; é reconhecer a verdade da indicação, querendo tolher-lhe a fé. Quando, pois, a aversão contra o ofensor derivasse de causa estranha ao crime, então a razão de suspeita não estaria mais na qualidade de ofendido, mas na de inimigo, qualidade esta que, como vimos, expondo os critérios gerais em seu lugar, deprecia qualquer testemunho, mesmo de terceiro, e não tem que ver com os motivos de suspeita particularmente inerentes à qualidade de ofendido, dos quais nos ocupamos aqui”.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma tal entendimento:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- “A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso” (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010).

¹⁹ Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 59.

²⁰ Lógica das provas em matéria criminal – vol. 02 – Saraiva – 1960 – p. 123/124.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*Agravo regimental desprovido*²¹.

Desta forma, plenamente válida
 declaração de vítima.

Walter Aparecido Lessem, ouvido em juízo como testemunha, disse que participou das investigações. Relatou que, no dia do fato, estava de plantão na delegacia e foi quem recebeu as vítimas para lavrar o boletim de ocorrência. Asseverou que, passados alguns dias, teve notícia de que o carro havia sido localizado na cidade de Cravinhos. Os policiais de Cravinhos informaram que havia duas pessoas no interior do veículo. Essas pessoas, ao avistarem a viatura da polícia, conseguiram fugir. Logo em seguida, chegou ao local outro veículo com outras duas pessoas, que, ao serem indagadas sobre o que faziam lá, revelaram que Leonardo os chamou para prestar socorro porque havia acabado o combustível do veículo Honda. Trouxeram fotografias para que as vítimas pudessem fazer o reconhecimento na delegacia. As vítimas reconheceram Vinicius e Leonardo como autores do crime de roubo. Leonardo foi ouvido e disse que não participou. Vinicius também foi ouvido e negou a participação. Leonardo apresentou um alibi, de que estaria trabalhando no momento do roubo, mas que poderia ter saído da empresa porque não há esse controle. Por fim, declarou que Leonardo e Vinicius são conhecidos nos meios policiais na Cidade de Cravinhos.

O policial Walter confirmou que as vítimas reconheceram Vinicius como autor do roubo em tela. Não há motivos para se duvidar de seus depoimentos.

Inicialmente destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

²¹ STJ – AgRg no AREsp 482281 / BA – Rel. Min. Marilza Maynard – Sexta Turma – DJe 16/05/2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES²².

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA²³ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA²⁴ que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considera-las também, para bem avalia-lo; quer dizer,*

²² Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

²³ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

²⁴ *La logica delle prove in materia criminale* – 1895 – v. 2 – p. 59/60.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditados, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”²⁵.

No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não

²⁵ STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”²⁶.

A testemunha Renan Teotônio Oliveira, ouvido em juízo, disse que conhece Leonardo, pois trabalha com ele. Relatou que ficou sabendo do ocorrido, quando a polícia foi procurá-lo na empresa. Asseverou que a conduta do acusado era boa. Expôs que Leonardo lhe disse que um carro foi roubado enquanto ele estava trabalhando.

Júlio de Souza Escassi, ouvido em juízo como testemunha, disse que conhece Leonardo, pois trabalham juntos. Asseverou que o réu tem boa conduta dentro da empresa, mas não o conhece fora dela.

As demais testemunhas nada trouxeram que afastasse a prova da responsabilidade do acusado no roubo praticado.

Portanto, ante a declaração da vítima e depoimento policial, de rigor a comprovação da autoria delitiva.

O delito se consumou, visto que os criminosos se evadiram em poder de alguns bens que sequer foram recuperados.

De rigor a manutenção da majorante relativa ao emprego de arma, vez que a vítima confirma o emprego de uma arma de fogo.

Vem sendo reconhecida a causa de aumento mesmo quando a arma não é apreendida, ora porque existe outra prova de sua capacidade vulnerante, ora porque esta decorre da distribuição do ônus de prova, sendo desnecessária a realização de exame pericial para comprovar sua idoneidade.

Por isso preconiza GUILHERME DE SOUZA

²⁶ STF – HC 87.662/PE – rel. Min. Carlos Ayres Britto – J. 05/09/2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

NUCCI²⁷: “(...) para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos, ainda que a arma não seja apreendida”.

Destaca-se ser princípio geral de direito que ninguém pode favorecer-se da própria torpeza.

Ora, foi narrado o emprego de arma, ficando patente a autoria. Em não sendo o objeto utilizado arma, mas réplica, brinquedo ou mesmo arma quebrada, incumbia à defesa afastar a alegação de vítima ou testemunha, apresentando o objeto utilizado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Em sentido contrário, além de ser desconsiderado elemento de prova produzido pela acusação, a parte acusada que teria utilizado a arma e posteriormente a escondido, teria vantagem da sua conduta torpe.

Neste sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação da majorante pela utilização de arma prescinde da apreensão e perícia no objeto, quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, como pela palavra da vítima ou de testemunhas”²⁸.

Essa também é a posição do Supremo Tribunal Federal.

“ROUBO CIRCUNSTANCIADO – ARMA – PERÍCIA. Prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo a qualificadora decorrente de violência ou ameaça implementadas – artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Precedente: Habeas Corpus nº 96.099-5/RS, Pleno, relator ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 5 de junho seguinte”²⁹.

Assim, dada a prova oral comprovando a utilização da arma na empreitada criminosa, demonstrada a causa de aumento do emprego de arma.

No mais, devidamente comprovada a

²⁷ Código Penal Comentado – 12ª ed. – p. 809.

²⁸ STJ – HC 340134 / SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – DJe 01/12/2015.

²⁹ STF – HC 96985 / DF – Rel. Min. Marco Aurélio – Primeira Turma – DJe 27/11/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

majorante do concurso de pessoas dada a prova oral apontando a pluralidade de agentes.

Da receptação imputada a Leonardo

O auto de apreensão³⁰ e a prova oral comprovam o pressuposto do crime de receptação, ser o bem produto de crime.

O bem foi apreendido com terceiro, que não o autor do crime precedente. Assim, demonstrada a materialidade do crime de receptação.

Quanto à autoria observo que Leonardo não compareceu. No entanto, a vítima confirmou o roubo do veículo Honda e o policial confirmou ter detido Leonardo na posse do mencionado automóvel, o que confirma a autoria delitiva.

Ocorre que *“na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente”*³¹.

Desse modo, para que a sanção se efetive e não dependa exclusivamente da confissão do acusado, a prévia consciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptador.

No mesmo sentido a doutrina, em que HUNGRIA³² atesta que: *“esses indícios relativos à origem criminosa da coisa decorrem de id quod plerumque accidit. A lei pressupõe que qualquer deles deve gerar a presunção de que a coisa procede de crime, pouco importando, em princípio, que o acusado não tenha legalmente presumido tal inocência”*.

Segundo PIERANGELI³³: *“Como a culpa se caracteriza por um dever de cuidado objetivo e subjetivo, na receptação culposa o adquirente descumpra tal dever, negligenciando, isto é, nas circunstâncias omite-se das cautelas devidas na verificação da origem da coisa que adquire ou recebe”*.

³⁰ Folhas 36.

³¹ STJ AgRg no REsp 908826/RS – rel. Min. Jane Silva – j. 30/10/2008.

³² *Comentários ao Código Penal* – 2ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais – 2003 – p. 319.

³³ *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial* – 1ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais – 2005 – p. 621.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

JÚLIO FABBRINI MIRABETE³⁴ afirma que
“basta para a caracterização do ilícito a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias de fato, tinha todas as condições para saber a procedência ilícita da 'res' adquirida, recebida etc.”.

Ademais, pela regra do ônus de prova, a simples apreensão, a posse da *res* pelo agente firma a presunção *juris tantum* contra ele do conhecimento clandestino, obrigando-o a justificar devidamente a posse. Ademais, quando da aproximação dos policiais Leonardo se evadiu, a denotar que tinha ciência da origem criminosa do veículo.

A defesa de Leonardo sustentou inexistir dolo específico.

Apenas a título de esclarecimento, não se fala de dolo específico desde PAUL JOHANN ANSELM VON FEUERBACH, que em 1813, ao elaborar o Código Penal da Bavária, indicou a existência do elemento subjetivo expresso do tipo. Em outras palavras, antes se entendia que o dolo poderia ter uma finalidade determinada, sendo que tal determinação era dada pela doutrina. Após FEUERBACH entendeu-se ser tal dolo expresso, ou seja, não basta a vontade de praticar o tipo penal, mas se exige uma finalidade determinada, que deve estar expressa no tipo penal, para que não ocorra ofensa ao princípio da legalidade. Assim, *v.g.*, no furto não basta a finalidade de subtrair, mas tal finalidade deve visar que o bem fique para o próprio autor da conduta, ou para terceiro.

Embora alguns autores utilizem a expressão “dolo específico” no lugar de “elemento subjetivo expresso”, com o que não se concorda, *data venia*, desde o surgimento do finalismo, ou seja, a cerca de noventa anos, no caso dos autos não existe qualquer finalidade específica a ser alcançada.

Tem-se que o acusado conduzia o veículo produto de roubo ciente desta origem, o que basta para a caracterização da receptação, até neste contexto já exerce posse sobre o veículo, o que também vulnera o bem jurídico tutelado.

Portanto, devidamente comprovado o

³⁴ Código Penal Interpretado – 4ª ed. – São Paulo: Atlas – 2003 – p. 1462.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

delito de receptação.

Passemos a análise das penas.

Quanto ao acusado Vinicius, na primeira fase, em razão de o crime ter tido grau de violência que transcende o tipo, pois a faca foi colocada no pescoço de uma das vítimas, a arma de fogo foi encostada no peito de outra vítima e houve embate corporal que levou outra vítima ao chão, de rigor a manutenção do aumento de um sexto e a reprimenda de 04 anos, 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase presente a agravante pelo fato de as vítimas serem idosas³⁵ mantenho o aumento em um sexto e a pena de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na terceira fase, presentes as majorantes relativas ao emprego de arma de fogo e concurso de pessoas mantenho o aumento em um terço e a reprimenda de 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão e 16 dias-multa.

O magistrado na r. sentença reconheceu que foram três os crimes de roubo. No entanto, pela prova foram subtraídos dois patrimônios de titularidades diversas. Foi subtraída a carteira de Antônio, além de joias de sua esposa, portanto, desta forma, mantenho a fração de um quinto do concurso formal que havia sido aplicada erroneamente, mas que é a adequada por serem dois os roubos. Desta forma, mantenho a reprimenda de 08 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão e 19 dias-multa.

Dadas as circunstâncias desfavoráveis e a quantidade de pena imposta de rigor a manutenção do regime fechado, único adequado ao caso.

Neste sentido, cita-se CESARE BECCARIA³⁶, para quem a pena para ser justa deve ter o rigor necessário para desviar o homem da senda do crime, ao afirmar que *“una pena sia giusta,*

³⁵ Folhas 15.

³⁶ *Dei delitti e delle pene*: Dos Delitos e das Penas. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella – São Paulo: RT – § XXVIII – p. 92.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

non deve avere che quei soli gradi d'intensione che bastano a rimuovere gli uomini dai delitti ('para que a pena seja justa, só deve ter os indispensáveis graus de intensidade suficientes para afastar os homens dos delitos') ”.

A Lei nº 12.736/12 incluiu o artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal para permitir que o juiz quando da sentença desconte o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou internação no total de pena imposta, o que se dá unicamente para fins de fixação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Ocorre que referida alteração apenas tem razão de ser quando o regime é fixado unicamente com base no *quantum* da pena imposta sem a influência de qualquer circunstância como as do artigo 59 do Código Penal ou a reincidência.

Ainda que se entenda que o tempo de prisão processual deve ser descontado para a aplicação do artigo 33, §2º, do Código Penal, no caso dos autos o regime foi fixado não em razão do *quantum*, mas pela maior reprovabilidade, com base no artigo 33, §3º, do Código Penal.

No caso em tela, conforme demonstrado, há circunstâncias a influenciarem no regime e que justificam a manutenção de sua espécie mais gravosa, destarte, não tem relevância a aplicação do dispositivo em estudo.

Quanto ao acusado Leonardo, na primeira fase mantenho a reprimenda tal como fixada, qual seja, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, em que pese a confissão reconhecida, a pena foi mantida no mínimo por força do verbete 231 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, na terceira fase mantenho a reprimenda tal como fixada.

Mantenho o regime aberto fixado.

Mantenho a prestação de serviços à comunidade aplicada.

FREDIE DIDIER JR.³⁷ define o pré-questionamento como: “o exame, na decisão recorrida, da questão federal ou

³⁷ Curso de Direito Processual Civil – Volume 3 – 8ª edição – Editora Juspodivm – 2010 – p. 260.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

constitucional que se quer ver analisada pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal”.

Exige-se para que se possam apreciar os recursos Especial e Extraordinário a anterior análise das questões de direito federal ou constitucional, respectivamente, a fim de se preencher o requisito do pré-questionamento. Trata-se de etapa do cabimento dos mencionados recursos, o que se faz por exame da tipicidade da lei federal ou constitucional em voga.

Tratando da necessidade de apreciação do tema pelo juízo *a quo* há dois verbetes dos tribunais superiores:

*“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo””*³⁸.

*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*³⁹.

Exposto, isso se discute se é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os artigos de lei pré-questionados pelo recorrente ou se basta que se manifeste sobre o assunto. Sobre isto se manifesta a doutrina mencionada no sentido de que: *“O que importa é a efetiva manifestação judicial – causa decidida. Não há aqui qualquer problema: se alguma questão fora julgada, mesmo que não seja mencionada a regra de lei a que está sujeita, é óbvio que se trata de matéria questionada e isso é o quanto basta”*⁴⁰.

Também esse é o entendimento que se extrai da lição do eminente Ministro Eduardo Ribeiro de Oliveira, em seu artigo “Prequestionamento”, publicado pela editora Revista dos Tribunais, na coletânea Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, de Acordo com a Lei 9.756/98, 1ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, 1999, do qual se transcreve o trecho abaixo, extraído da página 252: *“A violação de determinada norma legal ou o dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, haja sido o dispositivo expressamente mencionado no acórdão. Decidida a questão jurídica a que ele se refere, é o quanto basta”*.

Portanto, tem-se admitido o denominado

³⁸ Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

³⁹ Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

⁴⁰ Curso de Direito Processual Civil – Volume 3 – 8ª edição – Editora Juspodivm – 2010 – p. 260



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pré-questionamento implícito como apto a ensejar o cabimento dos recursos excepcionais.

Este é o entendimento do Superior
 Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - CONSTATAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA – EMBARGOS ACOLHIDOS - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CABIMENTO - RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES À COMPREENSÃO DA IRRESIGNAÇÃO - RECURSO QUE MERECE TRÂNSITO - AGRAVO PROVIDO - DETERMINAÇÃO DE RECEBIMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1. Constatado que o julgado embargado adotou premissa fática equivocada, configurado está o erro de fato a justificar o acolhimento dos aclaratórios. 2. Se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito. 3. Deve ser admitido o recurso especial cujas razões são suficientes à compreensão da irresignação da parte. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo e determinar o recebimento do recurso especial interposto”⁴¹.

Portanto, os fundamentos que autorizam a interposição dos recursos especial e extraordinário perante as Cortes Superiores não se vinculam à menção expressa de disposição legal da órbita federal, ou de norma constitucional.

Nesse cenário, evidente que o prequestionamento se situa no comando emergente do Acórdão, o qual, ao ferir, eventualmente, o texto da Constituição da República, ou de lei federal, irá ensejar o recurso ao Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de **Vinicius** para afastar um delito de roubo por serem somente dois os patrimônios afetados, sem consequências na pena, mantendo-se no mais a r. sentença.

LAURO MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

⁴¹ STJ – EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1279249 / PE – Rel. Min. Moura Ribeiro – Quinta Turma – DJe 06/06/2014.

6ª Câmara de Direito Criminal

Nº do processo		Número de ordem
0000858-20.2017.8.26.0589		38
Pauta		
Publicado em	Julgado em	Retificado em
16/09/2019	26 de setembro de 2019	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a)		
José Raul Gavião de Almeida		

M.P.

**Apelação Criminal
Comarca**

São Simão

Turma Julgadora

Relator(a):	Lauro Mens de Mello	Voto: 20392
Revisor(a):	Marco Antonio Marques da Silva	Voto: 32266
3º juiz(a):	Cassiano Ricardo Zorzi Rocha	

Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Apelante	: Leonardo Ferreira Martins
Advogado	: Antonio Roberto Sanches (OAB: 75987/SP)
Apelante	: Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro
Advogado	: Amadeu Geraigire Neto (OAB: 277152/SP) (Defensor Dativo) (Fls: 258)
Apelado	: Ministério Público do Estado de São Paulo

Súmula

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE VINICIUS PARA AFASTAR UM DELITO DE ROUBO POR SEREM SOMENTE DOIS OS PATRIMÔNIOS AFETADOS, SEM CONSEQUÊNCIAS NA PENA, MANTENDO-SE NO MAIS A R. SENTENÇA. V.U.

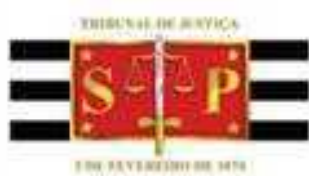


Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 5.3.2 - Serv. de Proces. da 6ª Câmara de Dir. Criminal
 Rua da Glória, 459 - 4º Andar - CEP: 01510-001

CERTIDÃO

Processo nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Apelação Criminal - Roubo Majorado**
 Apelante: **Leonardo Ferreira Martins e outro**
 Apelado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Relator(a): **LAURO MENS DE MELLO**
 Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO - Matrícula M359303
 Chefe de Seção Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 5.3.2 - Serv. de Proces. da 6ª Câmara de Dir. Criminal
 Rua da Glória, 459 - 4º Andar - CEP: 01510-001

TERMO DE CIÊNCIA À PGJ



Processo nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe: **Apelação Criminal**
 Assunto: **Roubo Majorado**
 Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**
 Relator: **LAURO MENS DE MELLO**
 Partes: **Leonardo Ferreira Martins e Vinicius Evangelista**
Amadeu Ribeiro
Ministério Público do Estado de São Paulo
 Foro/Vara de origem: **Foro de São Simão - Vara Única**
 Nº do processo na origem: **0000858-20.2017.8.26.0589**

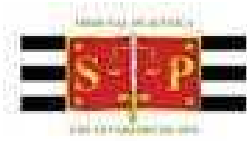
São Paulo, 8 de outubro de 2019.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>

EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO
 Chefe de Seção Judiciário
 da SJ 5.3.2 - Serv. de Proces. da 6ª Câmara de Dir. Criminal

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.3.2 - Serv. de Proce. da 6ª Câmara de Dir. Criminal

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão do(a) Apelação Criminal, número 0000858-20.2017.8.26.0589, transitou em julgado em 23/10/2019, para efeito de recurso em 2ª Instância, por parte do Ministério Público e para o réu Leonardo.

São Paulo, 31 de outubro de 2019.

Felipe Gomes da Silva Matrícula: M362813
Escrevente Técnico Judiciário

REMESSA

Por determinação da Egrégia Presidência da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo remeto estes autos a(o) Vara Única, da COMARCA de São Simão para intimação pessoal do(a) Dr.(a) Defensor(a) - **(PÚBLICO/FUNAP/DATIVO)**, oficiante nessa Vara e Comarca, para tomar ciência do v. acórdão da qual fluirá prazo para interposição de eventuais embargos ou recursos. Comunico, ainda, que se protocolado recursos/embargos deverão os autos retornar a este Tribunal, juntada a petição de interposição. Caso contrário deverá ser certificado, nos autos, o trânsito em julgado por parte do réu e seu defensor, continuando os autos nessa Instância para processamento da execução.

São Paulo, 31 de outubro de 2019.

Felipe Gomes da Silva Matrícula: M362813
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 5.3.2 - Serv. de Proces. da 6ª Câmara de Dir. Criminal
 Rua da Glória, 459 - 4º Andar - CEP: 01510-001 - .

CERTIDÃO

Processo nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Apelação Criminal - Roubo Majorado**
 Apelante **Leonardo Ferreira Martins e outro**
 Apelado **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Relator(a): **LAURO MENS DE MELLO**
 Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**
 Vara de Origem: **Vara Única**

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que o(a) Apelação Criminal de nº 0000858-20.2017.8.26.0589 , movido(a) por Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro, Leonardo Ferreira Martins contra Ministério Público do Estado de São Paulo foi remetido(a) para a vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2019.

Felipe Gomes da Silva - Matrícula M362813
 Escrevente Técnico Judiciário


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Simão

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, . - Centro

CEP: 14200-000 - Sao Simao - SP

Telefone: (16) 3984-3338 - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	0000858-20.2017.8.26.0589
Classe - Assunto	Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo
Autor:	Justiça Pública
Réu:	Leonardo Ferreira Martins

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR

Vistos.

Encaminhe-se cópias do V. Acórdão para a Vara das Execuções competente para fins de regularização da guia de recolhimento provisória expedida.

Atualize-se histórico de partes e dê-se vista ao Ministério Público sobre pena de multa apurada.

Int.

Sao Simao, 01 de novembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)

3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixei de encaminhar cópias do V. Acórdão à Vara das Execuções competentes, tendo em vista não ter localizado nos autos o trânsito em julgado para a defesa do corréu Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro. Nada Mais. Sao Simao, 06 de novembro de 2019. Eu, ____, Janaina Fabiana Perlotti Santori, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Simão

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

118/119ário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO – MANDADO – OFÍCIO - PRECATÓRIA

Processo Digital nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO**, (Alcunha: Amazonas), Brasileiro, Solteiro, Servente de Pedreiro, RG 55666340, pai Flávio Augusto Amadeu Ribeiro, mãe Marcia Evangelista, Nascido/Nascida 18/12/1998, de cor Preto, natural de Cravinhos - SP. Local de prisão: CDP de Pontal - Rodovia Armando De Sales de Oliveira SP 322, KM 349 + 500 Metros, Pontal - CEP 14180-000, Pontal - SP, 16 34916010. Endereço: Rua Pedro Pavan, 259, Cravinhos - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR

Vistos.

Considerando que o trânsito em julgado em relação ao Ministério Público ocorreu na Superior Instância, **intime-se a a defesa do corréu Vinicius para que se manifeste sobre v. acórdão de fls. 487** e seguintes, no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se decisão de f. 511.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, ofício e carta, para os fins acima estabelecidos, em conformidade com o Comunicado CG° 1333/2012 e CG n° 24.746/2007.

Int.

Sao Simao, 08 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
 RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao-SP - CEP 14200-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Réu Preso

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins**
 Valor da Causa:
 Nº do Mandado: **589.2019/005253-6**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação a:
Amadeu Geraigire Neto

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Rua Expedicionários, 368, centro - CEP 14200-000, Sao Simao-SP. Outros endereços: Rua Rui Barbosa, 234, Centro - CEP 14200-000, Sao Simao-SP

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Sao Simao, 11 de novembro de 2019. Renato Tsuji Iliano, Supervisor de Serviço.

58920190052536

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Simão-SP.

Proc. n. 0000858-20.2017.8.26.0589
Cartório Criminal.

Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro, qualificação às fls. , via de seu advogado infra-assinado, tendo sido nomeado nos termos do Convenio firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública/SP, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO PENAL** que lhe move a **JUSTIÇA PÚBLICA**, informar e requerer o seguinte::

A ré não pretende recorrer do v. acórdão de fls. 487 e seguintes.

Diante a atuação do defensor nos termos do convênio firmado entre a OAB e a Defensoria, requer o arbitramento dos honorários advocatícios referente ao recurso, expedindo-se a competente certidão.

São Simão-SP, 13 de novembro de 2018.

Amadeu Geraigire Neto.
OAB/SP 277.152.

12/11/2019

N. 514



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO SIMÃO
 FORO DE SÃO SIMÃO
 VARA ÚNICA
 RUA 20 DE AGOSTO, 258, São Simão-SP - CEP 14200-000
 Horário de Atendimento ao Público: das 8h às 17h

MANDADO – FOLHA DE ROSTO **Réu Preso**

Processo Digital nº: 0000558-20.2017.8.26.0589
 Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Leonardo Ferreira Martins
 Valor da Causa:
 Nº do Mandado: 000.2019-005253-6

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação a:
Amadeu Geraghty Neto

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):
 Rua Expedicionários, 368, Centro - CEP 14200-000; São Simão-SP. Outros endereços: Rua Rui
 Barbosa, 134, Centro - CEP 14200-000, São Simão-SP

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site EJTB.DIJS.TJ.SP, informe o número do processo e a senha [REDACTED]. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. São Simão, 11 de novembro de 2019. Renato Tsuji Iliano, Supervisor de Serviço.

Amadeu Geraghty Neto



Este documento é cópia do original assinado eletronicamente por AMADEU GERAGHTY NETO, CPF: 0000558-20.2017.8.26.0589 e o código 0000558-20.2017.8.26.0589 e código AvNHkeOL. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000558-20.2017.8.26.0589 e código AvNHkeOL.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO ROBERTO SANTORI, liberado nos autos em 13/11/2019 às 16:53. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000558-20.2017.8.26.0589 e código AvNHkeOL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)

3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Claudio Roberto Santori (30930)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n° 589.2019/005253-6 dirigi-me, nesta cidade, à Rua Expedicionários n° 368 e, aí sendo INTIMEI do inteiro teor do presente o advogado Dr. AMADEU GERAIGIRE NETO, OAB/SP 277152, sendo que após ter-lhe lido o mesmo de tudo bem ciente ficou apondo sua assinatura no anverso do mandado. O referido é verdade e dou fé.

Sao Simao, 12 de novembro de 2019.

Número de Cotas: 01 cota

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Simão

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,

Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR

Fls. 515: defiro. Arbitro os honorários parciais em favor do(a) defensor(a) dativo(a), nos termos do Convênio DPE/OAB. Expeça-se o necessário.

Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se ao E. Tribunal e à VEC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, sobre pena de multa apurada.

Intime-se.

Sao Simao, 18 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)

3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que o V. Acórdão de fls. 487/505 transitou em julgado para a defesa do corréu Vinicius em 18/11/2019. Nada Mais. Sao Simao, 09 de dezembro de 2019. Eu, ____, Janaina Fabiana Perlotti Santori, Escrevente Técnico Judiciário.

JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI

De: JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI
Enviado em: segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 15:46
Para: DEECRIM - 5 RAJ PRESIDENTE PRUDENTE
Assunto: Oficio - PEC 0008125-94.2018.8.26.0496 - AUTOS Nº 0000858-20.2017.8.26.0589
Anexos: Oficio - 0858-20.2017.pdf
Prioridade: Alta

ENCAMINHA OFÍCIO

Prezados Senhores,

Boa tarde!

Por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de São Simão, Dr. Antônio José Papa Júnior, encaminho OFÍCIO (ANEXO), para as providências cabíveis.

RESPOSTAS, FAVOR ENCAMINHAR PARA O EMAIL saosimao@tjsp.jus.br

Atenciosamente,



JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ofício Judicial (Crime)

Rua 20 de Agosto, 258 - Centro - São Simão/SP - CEP: 14200-000

Tel: (16) 3984-1105 - Ramal 203

E-mail: jfpsantori@tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
 Rua 20 de Agosto, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000

CERTIDÃO PARA FINS DO CONVÊNIO DEFENSORIA/OAB

Juízo de Direito da Vara Única do Foro de São Simão da Comarca de São Simão

Código de Vara: 711

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Código de Ação: 301

Processo nº: 0000858-20.2017.8.26.0589

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Advogado(a) nomeado(a): Amadeu Geraigire Neto,

Número da OAB: 277152/SP Data da nomeação: 16/01/2018

Beneficiário(a): Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro

Autor () Réu (X)

Registro Geral de Indicação: 201801 161103 002527 71521

Data da sentença:

() 1- Procedente

(X) 2- Parcialmente Procedente*

() 3- Improcedente

() 6- Acordo com 1 (um) advogado para todas as partes *(Inserido pelo 4º aditamento, datado de 20/04/2016)*

() 7 – Acordo com 2 (dois) ou mais advogados *(Inserido pelo 4º aditamento, datado de 20/04/2016)*

() 5- Outros: * (Se outros, informar, marcar e descrever a decisão ou o motivo que ensejou a expedição da certidão.)

Data do trânsito em julgado: 18/11/2019

Atos praticados:

() 1- Todos os atos do processo

() 2- Atuação parcial

(X) 4- Recurso

() 10 - 2º Júri

() 16 - Produção Antecipada de Provas – Art. 366, CPP.

Renato Tsuji Iliano, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Única do Foro de São Simão da Comarca de São Simão, certifica que os dados acima foram transcritos dos autos do processo referido e que a presente certidão foi expedida nos termos do Convênio DEFENSORIA/OAB. NADA MAIS, o referido é verdade e dou fé. Sao Simao, 09 de dezembro de 2019 .

Eu, Janaina Fabiana Perlotti Santori, Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu, Renato Tsuji Iliano, subscrevo e assino.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Eu, **Amadeu Geraigire Neto**, advogado(a) nomeado(a) pelo Juízo para a defesa de parte hipossuficiente neste processo, declaro que estava, à época da nomeação, regularmente inscrito(a) junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos termos do Convênio DEFENSORIA/OAB, declarando aceitar o recebimento dos honorários referentes a este processo dentro dos valores previstos no Anexo V do Termo de Convênio DEFENSORIA/OAB, conforme o Código da causa, para nada mais reclamar a este título.

Assinatura do Advogado(a) nomeado(a)

JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI

De: JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI
Enviado em: segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 15:33
Para: SJ 5.3.2 - 6 CAMARA - CRIMINAL
Assunto: OFICIO - AUTOS Nº 0000858-20.2017.8.26.0589
Anexos: OFICIO - 858-20.2017.pdf

Prioridade: Alta

ENCAMINHA OFÍCIO

Prezados Senhores,

Boa tarde!

Por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de São Simão, Dr. Antônio José Papa Júnior, encaminho OFÍCIO (ANEXO), para as providências cabíveis.

RESPOSTAS, FAVOR ENCAMINHAR PARA O EMAIL saosimao@tjsp.jus.br

Atenciosamente,



JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ofício Judicial (Crime)

Rua 20 de Agosto, 258 - Centro - São Simão/SP - CEP: 14200-000

Tel: (16) 3984-1105 - Ramal 203

E-mail: jfpsantori@tjsp.jus.br



ESTADO DE SÃO PAULO
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de São Simão
 Foro de São Simão
 Vara Única

FICHA DO RÉU

Dados do processo

Número do processo : 0000858-20.2017.8.26.0589 - Primário
 Tipo de ação : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Dados pessoais (resumido)

Nome : Leonardo Ferreira Martins
 Data de nascimento : 07/08/1996
 Cor : Pardo
 Filiação : Adriano Martins, Priscila Pereira de Faria Ferreira
 Documentos : CPF 436.538.548-81
 RG 44143912

Dados da sentença

Data do Fato : 14/06/2017
 Recebida a Denúncia : 14/07/2017

12/07/2018 - Sentença Condenatória - Restritivas de Direito

Trânsito em Julgado para o Ministério Público em 06/08/2018

Capitulação : Art. 180 "caput" do(a) CP

Pena privativa de liberdade

Pena : Reclusão: um ano.

Regime reclusão : Aberto

Pena restritiva de direito

Pena substituída : Art. 180 "caput" do(a) CP

Tipo de restrição : Prestação de serviço à comunidade

Tempo : onze meses e vinte e nove dias

Horas : 359h 00min

Periodicidade : Mensal

Pena de multa

Capitulação : Art. 180 "caput" do(a) CP

Substituta	Valor base	Dias-multa	Fração	Multiplicador	Valor multa
Não	R\$937,00	10	1/30	1	R\$312,33

26/09/2019 - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação transitada em 23/10/2019

Trânsito em Julgado para a Defesa em 23/10/2019

Trânsito em Julgado para o Ministério Público em 23/10/2019

Capitulação : Art. 180 "caput" do(a) CP

Pena privativa de liberdade

Pena : Reclusão: um ano.

Regime reclusão : Aberto

Pena restritiva de direito

Tipo de restrição : Prestação de serviço à comunidade

Tempo : onze meses e vinte e nove dias

Horas : 359h 00min

Periodicidade : Mensal

Pena de multa

Dados da sentença

Capitulação	: Art. 180 "caput" do(a) CP				
Substituta	Valor base	Dias-multa	Fração	Multiplicador	Valor multa
Não	R\$937,00	10	1/30	1	R\$312,33

Dados da prisão/Aguardando internação

Termo inicial	Termo final
11/07/2017 Prisão (Temporária)	12/07/2017 Alvará de Soltura Cumprido

Períodos de prisão considerados

Termo inicial	Termo final	Cumprimento de pena
11/07/2017	12/07/2017	02d
Total em 12/07/2017:		02d

Histórico de regimes de prisão

Data	Evento	Regime
12/07/2018	Sentença Condenatória - Restritivas de Direito	Aberto
26/09/2019	Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação	Aberto

Controle de pena (situação em 09/12/2019)

Pena	: um ano (art. 180 "caput" do(a) CP) - Réu primário
Pena total	: um ano
Pena cumprida	: dois dias
Pena a cumprir	: onze meses e vinte e oito dias

Controle de prescrição da pretensão executória - 0000858-20.2017.8.26.0589

<i>Termo inicial</i>		
12/07/2018 - Sentença Condenatória - Restritivas de Direito (transitado em julgado em: 06/08/2018)		
<i>Capitulação</i>	<i>Prazo</i>	<i>Situação</i>
Art. 180 "caput" do(a) CP	1a	Prescreveu em: 06/08/2019

Certifico e dou fé que os dados aqui lançados foram por mim conferidos.

Sao Simao, 09/12/2019.

Renato Tsuji Iliano
Supervisor de Serviço

VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA
Juiz de Direito



ESTADO DE SÃO PAULO
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de São Simão
 Foro de São Simão
 Vara Única

FICHA DO RÉU

Dados do processo

Número do processo : 0000858-20.2017.8.26.0589 - Primário
 Tipo de ação : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Dados pessoais (resumido)

Nome : Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro
 Data de nascimento : 18/12/1998
 Cor : Preto
 Filiação : Flávio Augusto Amadeu Ribeiro, Marcia Evangelista
 Documentos : RG 55666340
 RJ 170398090-13 CNJ

Dados da sentença

Data do Fato : 14/06/2017
 Recebida a Denúncia : 14/07/2017

12/07/2018 - Sentença Condenatória

Trânsito em Julgado para o Ministério Público em 06/08/2018

Capitulação : Art. 157 § 2º, I, II (três vezes) c/c Art. 61 "caput", II, "h" e Art. 70 "caput" todos do(a) CP

Pena privativa de liberdade

Pena : Reclusão: oito anos, oito meses e dezesseis dias.
 Regime reclusão : Fechado

Pena de multa

Capitulação	: Art. 157 § 2º, I, II (três vezes) c/c Art. 61 "caput", II, "h" do(a) CP				
Substituta	Valor base	Dias-multa	Fração	Multiplicador	Valor multa
Não	R\$937,00	54	1/30	1	R\$1.686,60

26/09/2019 - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação transitada em 18/11/2019

Trânsito em Julgado para a Defesa em 18/11/2019

Trânsito em Julgado para o Ministério Público em 23/10/2019

Capitulação : Art. 157 § 2º, I, II (duas vezes) c/c Art. 61 "caput", II, "h" e Art. 70 "caput" todos do(a) CP

Pena privativa de liberdade

Pena : Reclusão: oito anos, oito meses e dezesseis dias.
 Regime reclusão : Fechado

Pena de multa

Capitulação	: Art. 157 § 2º, I, II (duas vezes) c/c Art. 61 "caput", II, "h" do(a) CP				
Substituta	Valor base	Dias-multa	Fração	Multiplicador	Valor multa
Não	R\$937,00	54	1/30	1	R\$1.686,60

Dados da prisão/Aguardando internação

Local de prisão	: CDP de Pontal	
Termo inicial	11/07/2017 Prisão (Temporária)	Termo final
	14/07/2017 Prisão (Preventiva)	14/07/2017 Término da Prisão
		12/07/2018 Sentença Condenatória

Dados da prisão/Aguardando internação

Termo inicial	Termo final
12/07/2018 Sentença Condenatória (Sentença Condenatória)	18/11/2019 Acórdão - Sentença Reformada/Condenação
18/11/2019 Acórdão - Sentença Reformada/Condenação (Sentença Definitiva)	

Períodos de prisão considerados

Termo inicial	Termo final	Cumprimento de pena
11/07/2017		

Histórico de regimes de prisão

Data	Evento	Regime
12/07/2018	Sentença Condenatória	Fechado
26/09/2019	Acórdão - Sentença Reformada/Condenação	Fechado

Controle de pena (situação em 09/12/2019)

Pena	: oito anos, oito meses e dezesseis dias (art. 157 § 2º, I, II (duas vezes) c/c art. 61 "caput", II, "h" do(a) CP) - Réu primário
Pena total	: oito anos, oito meses e dezesseis dias
Pena cumprida	: dois anos, quatro meses e vinte e oito dias
Pena a cumprir	: seis anos, três meses e dezoito dias
Previsão de término da pena: 26/03/2026	

Certifico e dou fé que os dados aqui lançados foram por mim conferidos.

Sao Simao, 09/12/2019.

Renato Tsuji Iliano
Supervisor de Serviço

VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)

3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Sao Simao, 12 de dezembro de 2019.

Eu, ____, Janaina Fabiana Perlotti Santori, Escrevente Técnico
Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)
3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0000858-20.2017.8.26.0589**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**

CERTIFICA-SE que em 12/12/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Sao Simao, (SP), 12 de dezembro de 2019



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0000858-20.2017.8.26.0589

Foro: Foro de São Simão

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 16/12/2019 14:34

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Sao Simao, 16 de Dezembro de 2019

Autos: 0000858-20.2017.8.26.0589

Meritíssimo Juiz:

I - Pela homologação do cálculo de pena de fls. 523/524.

Requeiro intime-se o sentenciado LEONARDO FERREIRA MARTINS para que dê início ao cumprimento da pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade.

II – Pela homologação do cálculo da pena de multa de fls. 525/526.

Requeiro intime-se o sentenciado VINÍCIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO para que realize o pagamento.

São Simão, 16 de dezembro de 2019.

WILLIAM DANIEL INÁCIO

Promotor de Justiça

MAURO THEODORO ANDREZ

Analista Jurídico

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Simão

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,

Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO
MANDADO - PRECATÓRIA

Processo Digital nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO**, (Alcunha: Amazonas), Brasileiro, Solteiro, Servente de Pedreiro, RG 55666340, pai Flávio Augusto Amadeu Ribeiro, mãe Marcia Evangelista, Nascido/Nascida 18/12/1998, de cor Preto, natural de Cravinhos - SP. Local de prisão: CDP de Pontal - Rodovia Armando De Sales de Oliveira SP 322, KM 349 + 500 Metros, Pontal - CEP 14180-000, Pontal - SP, 16 34916010. Endereço: Rua Pedro Pavan, 259, Cravinhos - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR

Vistos.

Homologo o cálculo de fls. 525/526, no valor de R\$ 1.686,60.

O pagamento deverá ser comprovado junto ao Banco do Brasil – Agência 1897-X – Conta corrente nº 139.521-1 - FUNPESP.

Intime-se o réu para proceder ao referido pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias ou nesse prazo justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de execução da multa, nos termos do art. 51 do Código Penal.

Havendo recolhimento integral da multa, tornem os autos conclusos.

Sendo infrutífera a intimação ou não havendo pagamento no prazo acima mencionado, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa, nos termos do Comunicado Conjunto nº 1303/2019, ficando desde já autorizadas as buscas na tentativa de localização do CPF do réu.

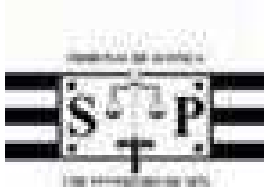
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, ofício e carta, para os fins acima estabelecidos, em conformidade com o Comunicado CGº 1333/2012 e CG nº 24.746/2007.

Int.

Sao Simao, 17 de dezembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Simão

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,

Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO
MANDADO - PRECATÓRIA

Processo Digital nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Tipo Completo da Parte Ativa Selecionada << Informação indisponível >>: **LEONARDO FERREIRA MARTINS, (Alcunha: Amendoim), Brasileiro, Solteiro, Auxiliar de Produção, RG 44143912, CPF 436.538.548-81, pai Adriano Martins, mãe Priscila Pereira de Faria Ferreira, Nascido/Nascida 07/08/1996, de cor Pardo, natural de Ribeirão Preto - SP, com endereço à Rua José Estela, 443 ou Rua Nicolau Carneiro Leão, 139, 443, Jardim Acacias, CEP 14140-000, Cravinhos - SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR

Vistos.

Sem prejuízo da decisão de f 532, homologo também o cálculo de fls.523/524, no valor de R\$312,33.

O pagamento deverá ser comprovado junto ao Banco do Brasil – Agência 1897-X – Conta corrente nº 139.521-1 - FUNDESP.

Intime-se o réu para proceder ao referido pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias ou nesse prazo justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de execução da multa, nos termos do art. 51 do Código Penal.

Havendo recolhimento integral da multa, tornem os autos conclusos.

Sendo infrutífera a intimação ou não havendo pagamento no prazo acima mencionado, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa, nos termos do Comunicado Conjunto nº 1303/2019, ficando desde já autorizadas as buscas na tentativa de localização do CPF do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, ofício e carta, para os fins acima estabelecidos, em conformidade com o Comunicado CGº 1333/2012 e CG nº 24.746/2007.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Simão

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Int.

Sao Simao, 16 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI

De: SJ 5.3.2 - 6 CAMARA - CRIMINAL
Para: JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI
Enviado em: segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 15:55
Assunto: Lida: OFICIO - AUTOS Nº 0000858-20.2017.8.26.0589

A sua mensagem:

Para: SJ 5.3.2 - 6 CAMARA - CRIMINAL
Assunto: OFICIO - AUTOS Nº 0000858-20.2017.8.26.0589
Enviado: segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 15:33:23 (UTC-03:00) Brasilia

foi lida em: segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 15:55:21 (UTC-03:00) Brasilia.

JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI

De: DEECRIM - 5 RAJ PRESIDENTE PRUDENTE
Para: JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI
Enviado em: segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 16:07
Assunto: Lida: Oficio - PEC 0008125-94.2018.8.26.0496 - AUTOS Nº 0000858-20.2017.8.26.0589

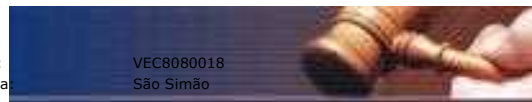
A sua mensagem:

Para: DEECRIM - 5 RAJ PRESIDENTE PRUDENTE
Assunto: Oficio - PEC 0008125-94.2018.8.26.0496 - AUTOS Nº 0000858-20.2017.8.26.0589
Enviado: segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 15:45:58 (UTC-03:00) Brasilia

foi lida em: segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 16:06:12 (UTC-03:00) Brasilia.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VEC - Vara das Execuções Criminais

Login: VEC8080018
Comarca: São Simão

Dados da Pessoa Física

Nome: VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO **Número RG:** 71.802.317-1
Nome da Mãe: MARCIA EVANGELISTA **Nome do Pai:** FLAVIO AUGUSTO AMADEU RIBEIRO
Sexo: Masculino **Outros Rgs:**
RJI - CNJ

[Processo\(CNJ\)](#) | [Incidentes](#) | [Roteiro de Pena](#) | [Movimentos](#) | [Habeas Corpus](#) | [M. Segurança](#) | [Juntadas](#) | [Benefícios](#) | [Inf. Comp.](#) | [Albergados](#) | [Inquéritos](#) | [T. C.](#) | [Processos Criminais](#) | [Proc. Jecrim](#) | [Inf. Carcerárias](#) | [Mandados](#) | [Contramandados](#) | [SAP Online](#) | [Capturas Online](#) | [F.A.](#)

Dados SAP

Matrícula SAP:

1072601-6

Estabelecimento:

PEN ALVARO DE CARVALHO

Situação Atual:

PRESO

Data Entrada:

20/09/2018

Vaga:

FECHADO

Movimentação

Mostrar

[Primeiro](#) [Anterior](#) [1](#) [2](#) [Próximo](#) [Último](#)

Seq.	Data Ocorrência	Procedência	Destino	Tipo Mov.	Motivo
Última	20/09/2018		PEN ALVARO DE CARVALHO	INCL. POR REMOCAO	CUMPRIMENTO DE PENA . .
12	20/09/2018		PEN ALVARO DE CARVALHO	EXCL. POR REMOCAO	CUMPRIMENTO DE PENA . .
11	11/07/2018			INCL. POR RETORNO	CUMPRIMENTO DE PENA . .
10	11/07/2018			EXCL. POR RETORNO	CUMPRIMENTO DE PENA . .
9	20/06/2018		CDP SERRA AZUL	INCL. P/TRANSITO	APRESENTACAO JUDICIAL . .
8	20/06/2018		CDP SERRA AZUL	EXCL. P/TRANSITO	APRESENTACAO JUDICIAL . .
7	09/05/2018			INCL. POR RETORNO	CUMPRIMENTO DE PENA . .
6	09/05/2018			EXCL. POR RETORNO	APRESENTACAO JUDICIAL . .
5	11/04/2018		CDP SERRA AZUL	INCL. P/TRANSITO	APRESENTACAO JUDICIAL . .
4	11/04/2018		CDP SERRA AZUL	EXCL. P/TRANSITO	APRESENTACAO JUDICIAL . .

Mostrando de 1 até 10 de 13 registros

[Primeiro](#) [Anterior](#) [1](#) [2](#) [Próximo](#) [Último](#)

[Voltar](#)

JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI

De: JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI
Enviado em: sexta-feira, 17 de janeiro de 2020 11:44
Para: GARCA - SECAO DE DISTRIBUICAO JUDICIAL
Assunto: Distribuição de Carta Precatória - Origem Autos nº 0000858-20.2017.8.26.0589
Anexos: CP - 858-20.2017 - VINICIUS.pdf
Prioridade: Alta

ENCAMINHA CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA DISTRIBUIÇÃO

Prezados Senhores,

Bom dia!

Por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de São Simão, Dr. Antônio José Papa Júnior, encaminho CARTA PRECATÓRIA, para distribuição e providências cabíveis.

Caso a parte a ser citada/intimada tenha mudado seu domicílio (ou unidade prisional nos casos em que estiver presa), solicito o reencaminhamento desta à respectiva Comarca, por ter seu caráter itinerante.

RESPOSTAS, FAVOR ENCAMINHAR PARA O EMAIL saosimao@tjsp.jus.br

Atenciosamente,



JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ofício Judicial (Crime)

Rua 20 de Agosto, 258 - Centro - São Simão/SP - CEP: 14200-000

Tel: (16) 3984-1105 - Ramal 203

E-mail: jfpsantori@tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
 Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)
 3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

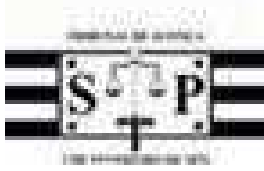
CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**

CERTIFICA-SE que em 17/01/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Sem prejuízo da decisão de f 532, homologo também o cálculo de fls.523/524, no valor de R\$312,33. O pagamento deverá ser comprovado junto ao Banco do Brasil - Agência 1897-X - Conta corrente n° 139.521-1 - FUNDESP. Intime-se o réu para proceder ao referido pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias ou nesse prazo justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de execução da multa, nos termos do art. 51 do Código Penal. Havendo recolhimento integral da multa, tornem os autos conclusos. Sendo infrutífera a intimação ou não havendo pagamento no prazo acima mencionado, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa, nos termos do Comunicado Conjunto n° 1303/2019, ficando desde já autorizadas as buscas na tentativa de localização do CPF do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, ofício e carta, para os fins acima estabelecidos, em conformidade com o Comunicado CG° 1333/2012 e CG n° 24.746/2007. Int. Sao Simao, 16 de janeiro de 2020.

Sao Simao, (SP), 17 de janeiro de 2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
 RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao-SP - CEP 14200-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor **Justiça Pública**
 Réu **Leonardo Ferreira Martins e outro**
 Valor da Causa:
 Nº do Mandado: **589.2020/000210-2**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação a:
Leonardo Ferreira Martins

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Rua José Estela, 443 ou Rua Nicolau Carneiro Leão, 139, 443, Jardim Acacias - CEP 14140-000, Cravinhos-SP

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Sao Simao, 17 de janeiro de 2020. Daniela Cristina Amaral Muniz, Oficial Maior.

58920200002102



ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**

Foro: **Foro de São Simão**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **17/01/2020 12:56**

Prazo: **0 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Teor do Ato: **Vistos. Sem prejuízo da decisão de f 532, homologo também o cálculo de fls.523/524, no valor de R\$312,33. O pagamento deverá ser comprovado junto ao Banco do Brasil - Agência 1897-X - Conta corrente nº 139.521-1 - FUNDESP. Intime-se o réu para proceder ao referido pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias ou nesse prazo justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de execução da multa, nos termos do art. 51 do Código Penal. Havendo recolhimento integral da multa, tornem os autos conclusos. Sendo infrutífera a intimação ou não havendo pagamento no prazo acima mencionado, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa, nos termos do Comunicado Conjunto nº 1303/2019, ficando desde já autorizadas as buscas na tentativa de localização do CPF do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, ofício e carta, para os fins acima estabelecidos, em conformidade com o Comunicado CGº 1333/2012 e CG nº 24.746/2007. Int. Sao Simao, 16 de janeiro de 2020.**

Sao Simao, 17 de Janeiro de 2020

JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI

De: GARCA - SECAO DE DISTRIBUICAO JUDICIAL
Para: JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI
Enviado em: sexta-feira, 17 de janeiro de 2020 15:48
Assunto: Lida: Distribuição de Carta Precatória - Origem Autos nº 0000858-20.2017.8.26.0589

A sua mensagem:

Para: GARCA - SECAO DE DISTRIBUICAO JUDICIAL
Assunto: Distribuição de Carta Precatória - Origem Autos nº 0000858-20.2017.8.26.0589
Enviado: sexta-feira, 17 de janeiro de 2020 11:44:17 (UTC-03:00) Brasilia

foi lida em: sexta-feira, 17 de janeiro de 2020 15:48:19 (UTC-03:00) Brasilia.

JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI

De: GARCA - SECAO DE DISTRIBUICAO JUDICIAL
Enviado em: sexta-feira, 17 de janeiro de 2020 15:49
Para: JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI
Assunto: RE: Distribuição de Carta Precatória - Origem Autos nº 0000858-20.2017.8.26.0589

Garça, 17.01.20

Prezado (a)

Acuso o recebimento, distribuição em **Garça 166-16.2020.8.26.0201 - 2 Vara**

Gertrudes

De: JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI <jfpsantori@tjsp.jus.br>
Enviado: sexta-feira, 17 de janeiro de 2020 11:44
Para: GARCA - SECAO DE DISTRIBUICAO JUDICIAL <garca@tjsp.jus.br>
Assunto: Distribuição de Carta Precatória - Origem Autos nº 0000858-20.2017.8.26.0589

ENCAMINHA CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA DISTRIBUIÇÃO

Prezados Senhores,

Bom dia!

Por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de São Simão, Dr. Antônio José Papa Júnior, encaminho CARTA PRECATÓRIA, para distribuição e providências cabíveis.

Caso a parte a ser citada/intimada tenha mudado seu domicílio (ou unidade prisional nos casos em que estiver presa), solicito o reencaminhamento desta à respectiva Comarca, por ter seu caráter itinerante.

RESPOSTAS, FAVOR ENCAMINHAR PARA O EMAIL saosimao@tjsp.jus.br

Atenciosamente,



JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ofício Judicial (Crime)

Rua 20 de Agosto, 258 - Centro - São Simão/SP - CEP: 14200-000

Tel: (16) 3984-1105 - Ramal 203

E-mail: jfpsantori@tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Simão

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO
MANDADO - PRECATÓRIA

Processo Digital nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO**, (Alcunha: Amazonas), Brasileiro, Solteiro, Servente de Pedreiro, RG 55666340, pai Flávio Augusto Amadeu Ribeiro, mãe Marcia Evangelista, Nascido/Nascida 18/12/1998, de cor Preto, natural de Cravinhos - SP. Local de prisão: CDP de Pontal - Rodovia Armando De Sales de Oliveira SP 322, KM 349 + 500 Metros, Pontal - CEP 14180-000, Pontal - SP, 16 34916010. Endereço: Rua Pedro Pavan, 259, Cravinhos - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR

Vistos.

Homologo o cálculo de fls. 525/526, no valor de R\$ 1.686,60.

O pagamento deverá ser comprovado junto ao Banco do Brasil – Agência 1897-X – Conta corrente nº 139.521-1 - FUNPESP.

Intime-se o réu para proceder ao referido pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias ou nesse prazo justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de execução da multa, nos termos do art. 51 do Código Penal.

Havendo recolhimento integral da multa, tornem os autos conclusos.

Sendo infrutífera a intimação ou não havendo pagamento no prazo acima mencionado, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa, nos termos do Comunicado Conjunto nº 1303/2019, ficando desde já autorizadas as buscas na tentativa de localização do CPF do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, ofício e carta, para os fins acima estabelecidos, em conformidade com o Comunicado CGº 1333/2012 e CG nº 24.746/2007.

Int.

Sao Simao, 17 de dezembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÔMARCA DE GARÇA
FORO DE GARÇA
2ª VARA

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº 50, Garça-SP -
CEP 17400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: 0000166-16.2020.8.26.0201
Classe – Assunto: Carta Precatória Criminal - Intimação
Autor: Justiça Pública
Indiciado: Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro
Valor da Causa: Valor da Ação << Informação indisponível >>
Nº do Mandado: 201.2020/000442-5

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação a: Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Rodovia Mamede Barreto SP 349 KM 36, Penitenciária de Alvaro de Carvalho - CEP 17410-000,
Alvaro de Carvalho-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - RS *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: JAMIL ROS SABBAG

Garça, 20 de janeiro de 2020.



Handwritten signature and initials.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ROBERTO ANGELO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjsp.jus.br/aut>. Informe o processo 0000166-16.2020.8.26.0201 e o código 4DF3382.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELA CRISTINA AMARAL MUNIZ, liberado nos autos em 29/01/2020 às 15:15. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesquisa/consultarAutos>, informe o processo 00009858-20.2017.8.26.0589 e código 4EzDlclj.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

2ª VARA

Praça Dr. Martinho Funchal de Barros, nº 50, ., Willians - CEP

17400-000, Fone: (14) 3406-1177, Garça-SP - E-mail: garca2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0000166-16.2020.8.26.0201**
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Criminal - Intimação**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Wagner Barbosa Do Nascimento (27963)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 201.2020/000442-5 dirigi-me à Penitenciária de Álvaro de Carvalho/SP, onde procedi à INTIMAÇÃO de **Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro**, pelo inteiro teor do r. Mandado, que lhe li. Ciente, exarou sua assinatura e aceitou as cópias oferecidas.

O referido é verdade e dou fé.

Garça, 28 de janeiro de 2020.

Número de Cotas:zero.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

2ª VARA

Praça Dr. Martinho Funchal de Barros, nº 50, ,, Willians - CEP
17400-000, Fone: (14) 3406-1177, Garça-SP - E-mail: garca2@tjsp.jus.br

OFÍCIO - SENHA DE ACESSO DA PARTE

Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br>), clicando em "Processo Digital, e-SAJ, Consultas processuais e, por fim, Consulta de processos do 1º grau.

Processo Digital: **0000166-16.2020.8.26.0201**
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Criminal - Intimação**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro**

Senha: **ry6jvf**

Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no site. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Garça, 28 de janeiro de 2020

Responder a todos Excluir Lixo Eletrônico Bloquear ...

ENC: ENC senha: carta precatória, processo vosso nº 0000166-16.2020.8.26.0201

S

SAO SIMAO - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO

Ter, 28/01/2020 16:50

DANIELA CRISTINA AMARAL MUNIZ



senha vinicius.pdf

81 KB

De: MARCOS ROBERTO ANGELO**Enviada em:** terça-feira, 28 de janeiro de 2020 16:48**Para:** SAO SIMAO - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO**Assunto:** ENC senha: carta precatória, processo vosso nº 0000166-16.2020.8.26.0201

Boa tarde,

segue anexa, senha da carta precatória cumprida positiva.

Att

**MARCOS ROBERTO ANGELO**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º Ofício Judicial da Comarca de Garça

PRAÇA MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, , 50 - WILLIAMS - Garça/SP - CEP: 17400-000

Tel: (14) 3406-1177 - Ramal 24

E-mail: mangelo@tjsp.jus.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)

3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça **Ricardo Scarso (30769)**

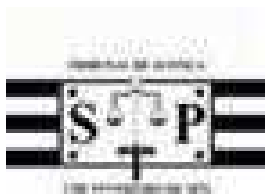
CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 589.2020/000210-2 dirigi-me à Rua Nicolau Carneiro Leão, nº 139 e Rua José Estrela, nº 443, no município de Luiz Antônio-SP, e **DEIXEI DE INTIMAR LEONARDO FERREIRA MARTINS**, uma vez que no imóvel emplacado pelo nº 139 da Rua Nicolau Carneiro Leão esta desabitado com uma placa de "aluga-se" afixada ao muro, bem como, **CONSTATEI QUE NÃO EXISTE** nenhum imóvel emplacado pelo número 443 neste logradouro, uma vez que o último imóvel do lado ímpar esta emplacado pelo número 149. CERTIFICO e dou fé também que dirigi-me por 03 (três) vezes, em dias e horários alternados à Rua José Estrela, nº 443, porém não obtive êxito em localizar o Réu ou qualquer outro morador daquele imóvel que pudesse informar seu paradeiro. Decorrido o prazo legal e os meios disponibilizados, devolvo o presente mandado em cartório para a apreciação de Vossa Excelência.

O referido é verdade e dou fé.

Sao Simao, 10 de fevereiro de 2020.

Número de Cotas: 02 (24,2Km) + 01 (pedágio)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)

3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

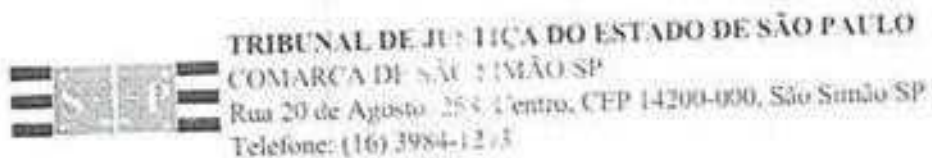
ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0000858-20.2017.8.26.0589**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**

Certifico e dou fé que pratiquei os seguintes atos ordinatórios:

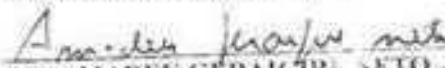
Encaminho os autos para o núcleo de cumprimento para expedição de certidão para inscrição da multa em dívida ativa, bem como o(s) ofício(s) de praxe, se o caso.

Nada Mais. Sao Simao, 02 de março de 2020. Eu, ____, Janaina Fabiana Perlotti Santori, Escrevente Técnico Judiciário.

TERMOOPÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO PELA IMPRENSA OFICIALDR. AMADEU GERAIGIRE NETO - OAB/SP 277.152

Em reunião realizada 07 de maio de 2020, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. Antônio José Papa Júnior, compareceu o advogado DR. AMADEU GERAIGIRE NETO - OAB/SP 277.152, o qual se encontra regularmente cadastrado no convênio DPE-OAB/SP para atuar como defensor dativo nos processos de competência criminal. Na ocasião, o referido advogado manifestou, de maneira voluntária e livre de qualquer vício de consentimento, opção por ser intimado de todos os atos processuais por meio da imprensa oficial (DJE), renunciando à intimação pessoal prevista no § 4º do art. 370 do CPP, tanto nos processos em andamento quanto processos em que futuramente for nomeado. Outrossim, requerem e autorizou desde logo a juntada do presente termo nos respectivos processos para fins de intimação.


São Simão, 07 de maio de 2020.


DR. AMADEU GERAIGIRE NETO - OAB/SP 277.152

MM. JUIZ - ANTÔNIO JOSÉ PAPA JÚNIOR

Recebo o presente termo. Remeta-se cópia ao Ofício Único e ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca para as devidas providências. Junte-se o presente termo nos autos respectivos e arquite-se em pasta própria.

São Simão, 07 de maio de 2020.


DR. ANTÔNIO JOSÉ PAPA JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO

Antônio José Papa Júnior
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
 Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3

CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA – MULTA PENAL
COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA PGE

RENATO TSUJI ILIANO, Supervisor de Serviço, do Cartório da
Vara Única, do Foro de São Simão, da Comarca de São Simão, Estado de São Paulo, na forma da lei,

CERTIFICA, que em cumprimento a determinação judicial, para fins de inscrição na Dívida Ativa do Estado, que, no processo abaixo indicado, foi apurada a existência de débito relativo à **MULTA PENAL** não recolhida, conforme dados a seguir:

Classe – Assunto:	Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo	
Número do Processo Judicial:	0000858-20.2017.8.26.0589	
Número de Ordem:	2017/001329	
Vara:	Vara Única	
Comarca/Foro	Comarca de São Simão - Foro de São Simão	
Autor:	Justiça Pública	
Réu:	Leonardo Ferreira Martins e outro	
Devedor (nome completo sem abreviação) ¹ :	Leonardo Ferreira Martins	
Documentos (P.Física/Jurídica):	CPF: 436.538.548-81, RG: 44143912	
Filiação (P.Física):	pai Adriano Martins, mãe Priscila Pereira de Faria Ferreira	
Data de nascimento (P.Física):	07/08/1996	
Endereço completo:	Cidade/Estado: Cravinhos/SP	Rua/Avenida: Rua José Estela, 443 ou Rua Nicolau Carneiro Leão, 139
	Número: 443	Complemento:
	CEP: 14140-000	
Data do Fato:	14/06/2017	
Data da Sentença:	26/09/2019	
Movimentação Selecionada:	Vistos. Sem prejuízo da decisão de f 532, homologo também o cálculo de fls.523/524, no valor de R\$312,33. O pagamento deverá ser comprovado junto ao Banco do Brasil - Agência 1897-X - Conta corrente nº 139.521-1 - FUNDESP. Intime-se o réu para proceder ao referido pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias ou nesse prazo justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de execução da multa, nos termos do art. 51 do Código Penal. Havendo recolhimento integral da multa, tornem os autos conclusos. Sendo infrutífera a intimação ou não havendo pagamento no prazo acima mencionado, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa, nos termos do Comunicado Conjunto nº 1303/2019, ficando desde já autorizadas as buscas na tentativa de localização do CPF do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída,	

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

	servirá como mandado, ofício e carta, para os fins acima estabelecidos, em conformidade com o Comunicado CGº 1333/2012 e CG nº 24.746/2007. Int. Sao Simao, 16 de janeiro de 2020.
Descrição Resumida da Infração:	Art. 180 "caput" do(a) CP
Dias Multa (se houver):	Reclusão: um ano; Regime: Aberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por onze meses e vinte e nove dias; Multa de 10 dias. Valor da multa R\$ 312,33;
Data do Trânsito em Julgado:	Assistente de Acusação: Defesa: 23/10/2019 MP: 23/10/2019
Data da notificação do devedor para pagamento:	10/02/2020
Data do decurso da última intimação para pagamento:	21/02/2020
Número do Processo de Execução (se houver):	
Vara/Ofício de Execução Penal (se houver):	
Comarca/Foro – Vara de Execução Penal (se houver):	
Para fins de contagem da prescrição, informar:	Multa aplicada no inciso II do artigo 114 do CP
Prazo da prescrição da pena privativa de liberdade, sem levar em consideração a idade do apenado (art. 109, do CP) -	3
Valor original do débito (em moeda corrente):	R\$ 312,33
Data do vencimento:	21/02/2020
Fundamento legal da aplicação da pena pecuniária:	Art. 180 "caput" do(a) CP

O referido é verdade e dá fé. NADA MAIS. Sao Simao, 08 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
 Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA – MULTA PENAL
COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA PGE

RENATO TSUJI ILIANO, Supervisor de Serviço, do Cartório da
Vara Única, do Foro de São Simão, da Comarca de São Simão, Estado de São Paulo, na forma da lei,

CERTIFICA, que em cumprimento a determinação judicial, para fins de inscrição na Dívida Ativa do Estado, que, no processo abaixo indicado, foi apurada a existência de débito relativo à **MULTA PENAL** não recolhida, conforme dados a seguir:

Classe – Assunto:	Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo	
Número do Processo Judicial:	0000858-20.2017.8.26.0589	
Número de Ordem:	2017/001329	
Vara:	Vara Única	
Comarca/Foro	Comarca de São Simão - Foro de São Simão	
Autor:	Justiça Pública	
Réu:	Leonardo Ferreira Martins	
Devedor (nome completo sem abreviação) ¹ :	Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro	
Documentos (P.Física/Jurídica):	CPF: 236.249.848-45, RG: 55666340, RJI: 170398090-13	
Filiação (P.Física):	pai Flávio Augusto Amadeu Ribeiro, mãe Marcia Evangelista	
Data de nascimento (P.Física):	18/12/1998	
Endereço completo:	Cidade/Estado: Cravinhos/SP	Rua/Avenida: Rua Pedro Pavan
	Número: 259	Complemento:
	CEP: 14140-000	
Data do Fato:	14/06/2017	
Data da Sentença:	26/09/2019	
Movimentação Seleccionada:	Vistos. Sem prejuízo da decisão de f 532, homologo também o cálculo de fls.523/524, no valor de R\$312,33. O pagamento deverá ser comprovado junto ao Banco do Brasil - Agência 1897-X - Conta corrente nº 139.521-1 - FUNDESP. Intime-se o réu para proceder ao referido pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias ou nesse prazo justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de execução da multa, nos termos do art. 51 do Código Penal. Havendo recolhimento integral da multa, tornem os autos conclusos. Sendo infrutífera a intimação ou não havendo pagamento no prazo acima mencionado, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa, nos termos do Comunicado Conjunto nº 1303/2019, ficando desde já autorizadas as buscas na tentativa de localização do CPF do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída,	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
 Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

	servirá como mandado, ofício e carta, para os fins acima estabelecidos, em conformidade com o Comunicado CGº 1333/2012 e CG nº 24.746/2007. Int. Sao Simao, 16 de janeiro de 2020.
Descrição Resumida da Infração:	Art. 157 § 2º, I, II (duas vezes) c/c Art. 61 "caput", II, "h" e Art. 70 "caput" todos do(a) CP
Dias Multa (se houver):	Reclusão: oito anos, oito meses e dezesseis dias; Regime: Fechado; Multa de 54 dias. Valor da multa R\$ 1.686,60;
Data do Trânsito em Julgado:	Assistente de Acusação: Defesa: 18/11/2019 MP: 23/10/2019
Data da notificação do devedor para pagamento:	28/01/2020
Data do decurso da última intimação para pagamento:	10/02/2020
Número do Processo de Execução (se houver):	0008125-94.2018.8.26.0496
Vara/Ofício de Execução Penal (se houver):	Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ
Comarca/Foro – Vara de Execução Penal (se houver):	Presidente Prudente/DEECRIM UR5
Para fins de contagem da prescrição, informar:	Multa aplicada no inciso II do artigo 114 do CP
Prazo da prescrição da pena privativa de liberdade, sem levar em consideração a idade do apenado (art. 109, do CP) -	16
Valor original do débito (em moeda corrente):	R\$ 1.686,60
Data do vencimento:	10/02/2020
Fundamento legal da aplicação da pena pecuniária:	Art. 157 § 2º, I, II (duas vezes) c/c Art. 61 "caput", II, "h" e Art. 70 "caput" todos do(a) CP

O referido é verdade e dá fé. NADA MAIS. Sao Simao, 08 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
 Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE SISTEMA - RESULTADO DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
INSCRIÇÃO DE DÍVIDA – MULTA PENAL

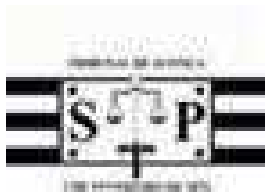
Processo Digital n°: 0000858-20.2017.8.26.0589
Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo
Autor: Justiça Pública
Réu e Réu: Leonardo Ferreira Martins e Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro
Documentos da Parte Selecionada: CPF: 436.538.548-81, RG: 44143912, CPF: 236.249.848-45, RG: 55666340, RJI: 170398090-13, CNPJ: 51.174.001/0001-93, RJI: 192688131-40

CERTIFICA-SE, que a certidão de inscrição na Dívida Ativa do Estado – **MULTA PENAL**, foi encaminhada eletronicamente à PGE – Procuradoria Geral do Estado, gerando resultado abaixo especificado.

Parte	Resultado
Leonardo Ferreira Martins	Inscrito. N° da CDA: 1274760545
Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro	Inscrito. N° da CDA: 1274760556

Sao Simao, 11 de junho de 2020.

DOCUMENTO EMITIDO PELO SISTEMA INFORMATIZADO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)

3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**OFÍCIO**

Processo Digital n°: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Documento de Origem: **IP - 115/2017 - Delegacia de Polícia de São Simão**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**
 Vítima: **Maria Stella Costa Silva**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Réu Preso

Sao Simao, 08 de junho de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, comunico que a pena de multa imposta ao réu abaixo qualificado(a) foi inscrita em dívida ativa, conforme cópias que seguem anexas.

Réu: VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO, (Alcunha: Amazonas), Brasileiro, Solteiro, Servente de Pedreiro, RG 55666340, CPF 236.249.848-45, pai Flávio Augusto Amadeu Ribeiro, mãe Marcia Evangelista, Nascido/Nascida em 18/12/1998, de cor Preto, natural de Cravinhos - SP. Local de prisão: CDP de Pontal - Rodovia Armando De Sales de Oliveira SP 322, KM 349 + 500 Metros, Pontal - CEP 14180-000, Pontal - SP, 16 34916010. Endereço: Rua Pedro Pavan, 259, Cravinhos - SP

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)

PEC 0008125-94.2018.8.26.0496

Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª

RAJ - Presidente Prudente/DEECRIM UR5

0000858-20.2017.8.26.0589

JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI

De: JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI
Enviado em: terça-feira, 16 de junho de 2020 11:53
Para: DEECRIM - 5 RAJ PRESIDENTE PRUDENTE
Assunto: OFICIO - PEC - PEC 0008125-94.2018.8.26.0496 - AUTOS Nº
0000858-20.2017.8.26.0589
Anexos: 0000858-20.2017.pdf
Prioridade: Alta

Prezado(a)(s) Senhor(a)(s),

Bom dia! / Boa tarde!

Por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de São Simão, Dr. Antônio José Papa Júnior, encaminho DECISÃO/OFÍCIO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) (ANEXO(A)(S)), para as providências cabíveis.

Provimento CSM nº 2549/2020.

RESPOSTAS, FAVOR ENCAMINHAR PARA O EMAIL saosimao@tjsp.jus.br

Atenciosamente,



JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca de São Simão

Rua XX de Agosto, 258 - Centro - São Simão/SP - CEP: 14200-000

Tel: (16) 3984-3338 / Tel (16) 3984-1293

E-mail: jfpsantori@tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)

3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**

CERTIDÃO DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que:

- As **partes** (acusação e defesa) foram **intimadas** acerca do presente ato de arquivamento.
- **Há trânsito em julgado** da sentença proferida nestes autos;
- Procedi às devidas anotações no **histórico de partes** (lançando o código "01" para baixa da parte);
- Lancei, na **movimentação processual**, o código 61.615, para alterar a situação do processo para "Extinto".
- Por fim, efetuei as devidas anotações/atualizações de praxe necessárias e, a seguir, procedi ao arquivamento do presente feito.

Nada Mais. Sao Simao, 16 de junho de 2020. Eu, Janaina Fabiana Perloti Santori, Escrevente Técnico Judiciário.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Diante da certidão de cartório acima, encaminhei os autos ao núcleo do cumprimento para **expedição dos ofícios e comunicações de praxe – IIRGD / Cartório Eleitoral / Juízo de Conhecimento da Condenação.**

Nada Mais. Sao Simao, 16 de junho de 2020. Eu, Janaina Fabiana Perloti Santori, Escrevente Técnico Judiciário.

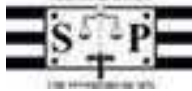
JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI

De: DEECRIM - 5 RAJ PRESIDENTE PRUDENTE
Para: JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI
Enviado em: terça-feira, 16 de junho de 2020 12:37
Assunto: Lida: OFICIO - PEC - PEC 0008125-94.2018.8.26.0496 - AUTOS Nº 0000858-20.2017.8.26.0589

A sua mensagem:

Para: DEECRIM - 5 RAJ PRESIDENTE PRUDENTE
Assunto: OFICIO - PEC - PEC 0008125-94.2018.8.26.0496 - AUTOS Nº 0000858-20.2017.8.26.0589
Enviado: terça-feira, 16 de junho de 2020 11:52:35 (UTC-03:00) Brasilia

foi lida em: terça-feira, 16 de junho de 2020 12:36:23 (UTC-03:00) Brasilia.

 <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO SIMÃO FORO DE SÃO SIMÃO VARA ÚNICA</p> <p>Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br</p>		<p>RÉU PRESO</p>
Processo Digital nº: 0000858-20.2017.8.26.0589	PROCESSO NÚMERO / ANO 0 0 1	RESERVADO 0000858-20.2017.8 .26.0589
OFÍCIO Nº		

NTD
ELETRÔNICO.

Histórico da parte: 14/06/2017 - Data do Fato - Art. 157 "caput" do(a) CP

Local: Sao Simao

Sao Simao/SP - 14200000

04/07/2017 - Decretação da prisão temporária

11/07/2017 - Prisão - Tipo de prisão: Temporária; Local de prisão: Cadeia Pública Masculina - Santa Rosa de Viterbo

13/07/2017 - Oferecida a Denúncia - Art. 157 § 2º, I, II (três vezes) c/c Art. 61 "caput", II, "h" e Art. 70 "caput" todos do(a) CP

14/07/2017 - Decretação da prisão preventiva

14/07/2017 - Recebida a Denúncia - Art. 157 § 2º, I, II (três vezes) c/c Art. 61 "caput", II, "h" e Art. 70 "caput" todos do(a) CP

14/07/2017 - Término da Prisão

14/07/2017 - Prisão - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Cadeia Pública Masculina - Santa Rosa de Viterbo

12/07/2018 - Sentença Condenatória - Art. 157 § 2º, I, II (três vezes) c/c Art. 61 "caput", II, "h" e Art. 70 "caput" todos do(a) CP; Reclusão: oito anos, oito meses e dezesseis dias; Regime: Fechado; Multa de 54 dias. Valor da multa R\$ 1.686,60;

12/07/2018 - Publicação da Sentença

06/08/2018 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória

13/08/2018 - Recurso Interposto - Recebido recurso de apelação interposto pela Defesa

06/09/2018 - Processo de Execução Iniciado - Processo atual: 0008125-94.2018.8.26.0496

26/09/2019 - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação - Art. 157 § 2º, I, II (duas vezes) c/c Art. 61 "caput", II, "h" e Art. 70 "caput" todos do(a) CP; Reclusão: oito anos, oito meses e dezesseis dias; Regime: Fechado; Multa de 54 dias. Valor da multa R\$ 1.686,60;

08/10/2019 - Publicação de Acórdão

23/10/2019 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação

18/11/2019 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação

08/06/2020 - Multa Inscrita

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 08/07/2020 às 20:47. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000858-20.2017.8.26.0589 e código Eq4mrCyF.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA**

**RÉU
PRESO**

**Rua 20 de Agosto, 258, ,, Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br**

Processo Digital nº: 0000858-20.2017.8.26.0589	PROCESSO	RESERVADO
	NÚMERO / ANO	
	0000858-20.2017.8 .26.0589	

OFÍCIO Nº

CARTÓRIO ELEITORAL DE SÃO SIMÃO/SP

COMUNICO QUE O(A) Réu COM O **RG nº 44143912** E COM A SEGUINTE QUALIFICAÇÃO:

NOME	003	LEONARDO FERREIRA MARTINS				
OUTRO NOME						
NOME DO PAI	004	ADRIANO MARTINS				
NOME DA MÃE	005	PRISCILA PEREIRA DE FARIA FERREIRA				
ALCUNHA	006	*	0	RESERVA DO	SEXO	COR DA PELE
			0		Masculino	Pardo
			7			
DATA DE NASCIMENTO DIA/MÊS/ANO	RESERVADO	RESERVADO	PROFISSÃO		NATURALIDADE	
07/08/1996			Auxiliar de Produção		Ribeirão Preto-SP	

ENDEREÇO RESIDENCIAL: LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) –NÚMERO –COMPLEMENTO –BAIRRO –MUNICÍPIO/ESTADO

Rua José Estela, 443 ou Rua Nicolau Carneiro Leão, 139, 443, Jardim Acacias - CEP 14140-000, Cravinhos-SP

ENDEREÇO DE TRABALHO: LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) –NÚMERO –COMPLEMENTO –BAIRRO –MUNICÍPIO/ESTADO

*						
009	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	010	RESERVADO	RESERVADO
RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO

INDICIADO NO SEGUINTE INQUÉRITO POLICIAL

DELEGACIA		RESERVADO	AUTOS ORIGINAIS NÚMERO/ANO	DATA DO DELITO DIA/MÊS/ANO
Delegacia de Polícia de São Simão	0 1 1		115/2017	14/06/2017
DATA DA PLANILHA DIA/MÊS/ANO	0 1 2	NOME DA VÍTIMA		RESERVADO
11/07/2017		Maria Stella Costa Silva		IP-PORTARIA

FOI, POR DECISÃO DO(A) MM.

DATA DA DECISÃO DIA/MÊS/ANO	RESERVADO	DECISÃO	TRANSITOU EM JULGADO EM: DIA/MÊS/ANO
26/09/2019	017	Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação	Assistente de Acusação: Defesa: 23/10/2019 MP: 23/10/2019

INCURSO NO(S) ARTIGO(S):

Art. 180 "caput" do(a) CP.

PENA(S):

Reclusão: um ano; Regime: Aberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por onze meses e vinte e nove dias; Multa de 10 dias. Valor da multa R\$ 312,33.

Na data de 08/06/2020 foi encaminhado à PGE a certidão para inscrição da pena de multa em dívida ativa.

018	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
019	MANDA DO DE PRISÃO DATAD O DE / /	RESERVADO	RESERVADO	VALIDADE PELO PRAZO DE * ANOS.

Sao Simao,23/07/2020

**ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR
JUIZ(A) DE DIREITO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

RESERVADO										NÃO PREENCHER OS CAMPOS ASSINALADOS COM A PALAVRA "
0 4 0									041	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 23/07/2020 às 20:48. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000858-20.2017.8.26.0589 e código 5iYB4jw7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO SIMÃO FORO DE SÃO SIMÃO VARA ÚNICA		RÉU PRESO												
 <p>Rua 20 de Agosto, 258, ,, Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br</p>														
Processo Digital nº: 0000858-20.2017.8.26.0589	PROCESSO NÚMERO / ANO 0 0 0 1	RESERVADO <table border="1" style="width: 100%; height: 20px;"> <tr> <td style="width: 10%;"> </td><td style="width: 10%;"> </td><td style="width: 10%;"> </td><td style="width: 10%;"> </td><td style="width: 10%;"> </td><td style="width: 10%;"> </td><td style="width: 10%;"> </td><td style="width: 10%;"> </td><td style="width: 10%;"> </td><td style="width: 10%;"> </td><td style="width: 10%;"> </td><td style="width: 10%;"> </td> </tr> </table>												
OFÍCIO Nº														
0	4	2	0	4	4	0	4	4	0	4	4			
									043					
									045					

Histórico da parte: 14/06/2017 - Data do Fato - Art. 157 "caput" do(a) CP

Local: Sao Simao

Sao Simao/SP - 14200000

10/07/2017 - Decretação da prisão temporária

11/07/2017 - Prisão - Tipo de prisão: Temporária; Local de prisão: Cadeia Pública Masculina - Santa Rosa de Viterbo

12/07/2017 - Alvará de Soltura Cumprido

13/07/2017 - Oferecida a Denúncia - Art. 180 "caput" do(a) CP

14/07/2017 - Recebida a Denúncia - Art. 180 "caput" do(a) CP

12/07/2018 - Sentença Condenatória - Restritivas de Direito - Art. 180 "caput" do(a) CP; Reclusão: um ano; Regime: Aberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por onze meses e vinte e nove dias; Multa de 10 dias. Valor da multa R\$ 312,33;

12/07/2018 - Publicação da Sentença

06/08/2018 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória - Restritivas de Direito

13/08/2018 - Recurso Interposto - Recebido recurso de apelação interposto pela Defesa

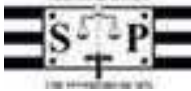
26/09/2019 - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Art. 180 "caput" do(a) CP; Reclusão: um ano; Regime: Aberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por onze meses e vinte e nove dias; Multa de 10 dias. Valor da multa R\$ 312,33;

08/10/2019 - Publicação de Acórdão

23/10/2019 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação

23/10/2019 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação

08/06/2020 - Multa Inscrita

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO SIMÃO FORO DE SÃO SIMÃO VARA ÚNICA		RÉU PRESO TRAMIT AÇÃO PRIORIT ÁRIA
	Rua 20 de Agosto, 258, ,, Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br		
			RESERVADO
Vara Única Processo Digital nº: 0000858-20.2017.8.26.0589	001	PROCESSO NÚMERO / ANO 0000858-20.2017.8.26.0 589	RESERVADO
OFÍCIO Nº *			

SENHOR(A) DIRETOR(A) DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT SÃO PAULO – CAPITAL

CERTIFICO QUE O(A) Réu COM O RG nº 55666340 E COM A SEGUINTE QUALIFICAÇÃO:

	NOME	003	VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO				
	OUTRO NOME						
	NOME DO PAI	004	FLÁVIO AUGUSTO AMADEU RIBEIRO				
	NOME DA MÃE	005	MARCIA EVANGELISTA				
	ALCUNHA	006	AMAZONAS	0 07	RESERVADO	SEXO Masculino	COR DA PELE Preto
008	DATA DE NASCIMENTO	RESERVADO	RESERVADO	PROFISSÃO		NATURALIDADE	
	DIA/MÊS/ANO			Servente de Pedreiro		CIDADE/EST.(SE ESTRANGEIRO, O PAÍS)	
	18/12/1998					Cravinhos-SP	

ENDEREÇO RESIDENCIAL: LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) –NÚMERO –COMPLEMENTO –BAIRRO –MUNICÍPIO/ESTADO

Rua Pedro Pavan, 259, CENTRO - CEP 14140-000, Cravinhos-SP

ENDEREÇO DE TRABALHO: LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) –NÚMERO –COMPLEMENTO –BAIRRO –MUNICÍPIO/ESTADO

*							
			RESERVADO				
009						RESERVADO	RESERVADO
	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	010	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO

INDICIADO NO SEGUINTE INQUÉRITO POLICIAL

DELEGACIA					AUTOS ORIGINAIS	DATA DO DELITO
		RESERVADO			NÚMERO/ANO	DIA/MÊS/ANO
Delegacia de Polícia de São Simão	0 1 1				115/2017	14/06/2017
DATA DA PLANILHA	0 1 2	NOME DA VÍTIMA			RESERVADO	INSTAURADO POR: (FLAGRANTE OU PORTARIA)
DIA/MÊS/ANO		MARIA STELLA COSTA SILVA				IP-PORTARIA
11/07/2017						

FOI, POR DECISÃO DO(A) MM.JUIZ(A) Dr(a).

	DATA DA DECISÃO				TRANSITOU EM JULGADO EM:		
	DIA/MÊS/ANO	RESERVADO	DECISÃO		DIA/MÊS/ANO		
016	26/09/2019	0 1 7	Acórdão - Sentença Reformada/Condenação		Assistente de Acusação: Defesa: 18/11/2019 MP: 23/10/2019		

INCURSO NO(S) ARTIGO(S):

Art. 157 § 2º, I, II (duas vezes) c/c Art. 61 "caput", II, "h" e Art. 70 "caput" todos do(a) CP.

PENA(S):

Reclusão: oito anos, oito meses e dezesseis dias; Regime: Fechado; Multa de 54 dias. Valor da multa R\$ 1.686,60.

Na data de 08/06/2020 foi encaminhado à PGE a certidão para inscrição da pena de multa em dívida ativa.

018						
	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
019	MANDADO DE PRISÃO DATADO DE / /			RESERVADO	RESERVADO	


Sao Simao,23/07/2020

DANIELA CRISTINA AMARAL MUNIZ

Oficial Maior

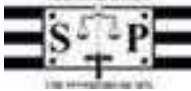
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

RESERVADO							
0 4 0							NÃO PREENCHER OS CAMPOS

	<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO SIMÃO FORO DE SÃO SIMÃO VARA ÚNICA</p> <p>Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br</p>	<p>RÉU PRESO TRAMIT AÇÃO PRIORIT ÁRIA</p>
		RESERVADO

Vara Única Processo Digital nº: 0000858-20.2017.8.26.0589	001	PROCESSO NÚMERO / ANO 0000858-20.2017.8.26.0 589	RESERVADO
---	-----	---	-----------

OFÍCIO Nº *										
										041
0 4 2										043
0 4 4										045

 <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO SIMÃO FORO DE SÃO SIMÃO VARA ÚNICA</p> <p>Rua 20 de Agosto, 258, ,, Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br</p>	<p>RÉU PRESO TRAMIT AÇÃO PRIORIT ÁRIA</p>		
RESERVADO			
Vara Única Processo Digital nº: 0000858-20.2017.8.26.0589	001	PROCESSO NÚMERO / ANO 0000858-20.2017.8.26.0 589	RESERVADO
OFÍCIO Nº *			

SENHOR(A) DIRETOR(A) DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT SÃO PAULO – CAPITAL

CERTIFICO QUE O(A) Réu COM O RG nº 44143912 E COM A SEGUINTE QUALIFICAÇÃO:

	NOME	003	LEONARDO FERREIRA MARTINS				
	OUTRO NOME						
	NOME DO PAI	004	ADRIANO MARTINS				
	NOME DA MÃE	005	PRISCILA PEREIRA DE FARIA FERREIRA				
	ALCUNHA	006	AMENDOIN	0 07	RESERVADO	SEXO Masculino	COR DA PELE Pardo
008	DATA DE NASCIMENTO		RESERVADO	RESERVADO	PROFISSÃO		NATURALIDADE
	DIA/MÊS/ANO				Auxiliar de Produção		CIDADE/EST.(SE ESTRANGEIRO, O PAÍS) Ribeirão Preto-SP

ENDEREÇO RESIDENCIAL: LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) –NÚMERO –COMPLEMENTO –BAIRRO –MUNICÍPIO/ESTADO

Rua José Estela, 443 ou Rua Nicolau Carneiro Leão, 139, 443, Jardim Acacias - CEP 14140-000, Cravinhos-SP

ENDEREÇO DE TRABALHO: LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) –NÚMERO –COMPLEMENTO –BAIRRO –MUNICÍPIO/ESTADO

*	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
009	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO

INDICIADO NO SEGUINTE INQUÉRITO POLICIAL

DELEGACIA		RESERVADO	AUTOS ORIGINAIS NÚMERO/ANO	DATA DO DELITO DIA/MÊS/ANO
Delegacia de Polícia de São Simão	0 1 1		115/2017	14/06/2017
DATA DA PLANILHA DIA/MÊS/ANO	0 1 2	NOME DA VÍTIMA		RESERVADO
11/07/2017		MARIA STELLA COSTA SILVA		INSTAURADO POR: (FLAGRANTE OU PORTARIA) IP-PORTARIA

FOI, POR DECISÃO DO(A) MM.JUIZ(A) Dr(a).

	DATA DA DECISÃO DIA/MÊS/ANO		RESERVADO	DECISÃO	TRANSITOU EM JULGADO EM: DIA/MÊS/ANO
016	26/09/2019	0 1 7		Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação	Assistente de Acusação: Defesa: 23/10/2019 MP: 23/10/2019

INCURSO NO(S) ARTIGO(S):

Art. 180 "caput" do(a) CP.

PENA(S):

Reclusão: um ano; Regime: Aberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por onze meses e vinte e nove dias; Multa de 10 dias. Valor da multa R\$ 312,33.

Na data de 08/06/2020 foi encaminhado à PGE a certidão para inscrição da pena de multa em dívida ativa.

018	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
019	MANDADO DE PRISÃO DATADO DE / /		RESERVADO

Sao Simao,23/07/2020

DANIELA CRISTINA AMARAL MUNIZ
Oficial Maior

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

RESERVADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
 Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE SISTEMA - RESULTADO DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
INSCRIÇÃO DE DÍVIDA – MULTA PENAL

Tramitação prioritária

Processo Digital nº: 0000858-20.2017.8.26.0589
Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo
Autor: Justiça Pública
Réu e Réu: Leonardo Ferreira Martins e Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro
Documentos da Parte Selecionada: CPF: 436.538.548-81, RG: 44143912, CPF: 236.249.848-45, RG: 55666340, RJI: 170398090-13, CNPJ: 51.174.001/0001-93, RJI: 192708/207

CERTIFICA-SE, que a certidão de inscrição na Dívida Ativa do Estado – **MULTA PENAL**, foi encaminhada eletronicamente à PGE – Procuradoria Geral do Estado, gerando resultado abaixo especificado.

Parte	Resultado
Leonardo Ferreira Martins	Não Inscrito. Motivo: 809 - A data para prescrição do débito é menor que o permitido pela PGE para inscrição de débitos.
Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro	Inscrito. Nº da CDA: 1344734201

Sao Simao, 21 de novembro de 2022.

DOCUMENTO EMITIDO PELO SISTEMA INFORMATIZADO

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1083/2022, encaminhada para publicação.

Advogado
Antonio Roberto Sanches (OAB 75987/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Parte: Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro. Nº da CDA: 1344734201"

Sao Simao, 22 de novembro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1083/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/11/2022. Considera-se a data de publicação em 24/11/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Antonio Roberto Sanches (OAB 75987/SP)

Teor do ato: "Parte: Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro. Nº da CDA: 1344734201"

São Simão, 23 de novembro de 2022.

**ADVOGADO
ANTONIO R. SANCHES
OAB/SP 75.987**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DO FORO DE SÃO SIMÃO (SP)**

PROCESSO Nº 0000858-20.2017.8.26.0589

LEONARDO FERREIRA MARTINS, através dos advogados que esta subscrevem, vem a Vossa Excelência, requerer a juntada da **procuração** anexa para que seja regularizada sua representação processual, em razão do falecimento do advogado Dr. Antonio Roberto Sanches, bem como informar seu **novo endereço** na Rua Ida Campioni Salomão, nº 176, Conjunto Francisco Castilho, na Comarca de Cravinhos (SP).

Outrossim, considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à sociedade, requer-se seja expedida a correspondente carta precatória para a Comarca de Cravinhos (SP), para que **LEONARDO** dê início ao cumprimento da sanção.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2023.

STÉFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR

OAB/SP 297.465

RENAN SANCHES CARDOZO

OAB/SP 365.117

PROCURAÇÃO

LEONARDO FERREIRA MARTINS, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 441439123 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 436.538.548-81, com endereço residencial na Rua Ida Campioni Salomão, n. 176, Conjunto Francisco Castilho, na cidade de Cravinhos (SP), pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, STÉFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR, inscrito na OAB/SP sob o nº 297.465, e RENAN SANCHES CARDOZO, inscrito na OAB/SP sob nº 365.117, todos com escritório profissional na Rua Visconde de Inhaúma nº 490, conjunto 701, Centro, Ribeirão Preto (SP), CEP 14010-100, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, podendo atuar, juntos ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartições públicas e, ainda, substabelecer esta, com ou em reservas de iguais poderes, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2023.

LEONARDO FERREIRA MARTINS

Leonardo F. Martins

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO****MANDADO – PRECATÓRIA - OFÍCIO**

Processo Digital nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **LEONARDO FERREIRA MARTINS**, (Alcunha: Amendoim), Brasileiro, Solteiro, Auxiliar de Produção, RG 44143912, CPF 436.538.548-81, pai Adriano Martins, mãe Priscila Pereira de Faria Ferreira, Nascido/Nascida 07/08/1996, de cor Pardo, natural de Ribeirão Preto - SP, com endereço à Rua José Estela, 443 ou Rua Nicolau Carneiro Leão, 139, 443, Jardim Acacias, CEP 14140-000, Cravinhos - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR**

Vistos.

Fls.573: Defiro a habilitação do defensor . Anote-se.

Com relação ao novo endereço do réu, deverá ser anotado nos autos de execução de pena.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, ofício e carta, para os fins acima estabelecidos, em conformidade com o Comunicado CGº 1333/2012 e CG nº 24.746/2007.

Int,

Sao Simao, 19 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0442/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Amadeu Geraigire Neto (OAB 277152/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls.573: Defiro a habilitação do defensor . Anote-se. Com relação ao novo endereço do réu, deverá ser anotado nos autos de execução de pena. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, ofício e carta, para os fins acima estabelecidos, em conformidade com o Comunicado CGº 1333/2012 e CG nº 24.746/2007. Int,"

Sao Simao, 22 de maio de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0442/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/05/2023. Considera-se a data de publicação em 24/05/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Amadeu Geraigire Neto (OAB 277152S/P)

Teor do ato: "Vistos. Fls.573: Defiro a habilitação do defensor . Anote-se. Com relação ao novo endereço do réu, deverá ser anotado nos autos de execução de pena. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, ofício e carta, para os fins acima estabelecidos, em conformidade com o Comunicado CGº 1333/2012 e CG nº 24.746/2007. Int,"

São Simão, 23 de maio de 2023.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO SIMÃO****FORO DE SÃO SIMÃO****VARA ÚNICA**

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,

Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi dado cumprimento a r determinação retro. Nada Mais. Sao Simao, 29 de maio de 2023. Eu, ____, Janaina Fabiana Perlotti Santori, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0469/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 31/05/2023. Considera-se a data de publicação em 01/06/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Amadeu Geraigire Neto (OAB 277152/SP)
Stefano Fracon Werneck de Avellar (OAB 297465/SP)
Renan Sanches Cardozo (OAB 365117/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls.573: Defiro a habilitação do defensor . Anote-se. Com relação ao novo endereço do réu, deverá ser anotado nos autos de execução de pena. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, ofício e carta, para os fins acima estabelecidos, em conformidade com o Comunicado CGº 1333/2012 e CG nº 24.746/2007. Int,"

São Simão, 31 de maio de 2023.

GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA

JUÍZO DE CONHECIMENTO: Vara Única - Foro de São Simão
 JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL: VEC de Cravinhos - SP (PEC)

IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO

Nome	: Leonardo Ferreira Martins
Sexo	: Masculino
Filiação	: Adriano Martins e Priscila Pereira de Faria Ferreira
Naturalidade	: Ribeirão Preto
Data de nascimento	: 07/08/1996
Profissão	: Auxiliar de Produção
Grau de instrução	: 1º Grau
Estado civil	: Solteiro
Documentos	: CPF 436.538.548-81 RG 44143912
Alcunhas	: Amendoim
Endereços	: Rua José Estela, 443 ou Rua Nicolau Carneiro Leão, 139, 443 Jardim Acacias - CEP 14140000 - Cravinhos/SP Rua Ida Campioni Salomão, 176 Conjunto Francisco Castilho - CEP 14140000 - Cravinhos/SP

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem	: 0000858-20.2017.8.26.0589
Órgão de origem	: Foro de São Simão - Vara Única
Local de ocorrência do delito	: Sao Simao CEP 14200000 - Sao Simao/SP
Tipificação penal	: Art. 180 "caput" do(a) CP
Data do fato	: 14/06/2017
Oferecida a Denúncia	: 13/07/2017
Recebida a Denúncia	: 14/07/2017
Publicação da Sentença	: 12/07/2018
Publicação de Acórdão	: 08/10/2019
Trânsito em julgado para defesa	: 23/10/2019
Trânsito em julgado para o MP	: 23/10/2019

DADOS PARA DETRAÇÃO PENAL

11/07/2017 - 12/07/2017 [2 dias]	: Prisão (Temporária) a Alvará de Soltura Cumprido
----------------------------------	--

PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO

Privativa de liberdade		Anos	Meses	Dias		
Crime Comum - Reclusão		1	-	-		
Pena total		1	-	-		
Restritiva de direitos		Subst.	Anos	Mese	Dias	Valor
Prestação de serviço à comunid		Sim	-	11	29	- Mensal (Total: 359 horas)
Multa						
Subst.	Dias-mult	Valor base	Fração	Multip.	Valor total	
Não	10	R\$ 937,00	1/30	1	R\$ 312,33	

REGIME PRISIONAL

Aberto

NOME DO DEFENSOR

Stefano Fracon Werneck de Avellar - OAB: 297465/SP
Renan Sanches Cardozo - OAB: 365117/SP

Certifico que os dados aqui lançados foram por mim conferidos. Dou fé.

29 de maio de 2023

Daniela Cristina Amaral Muniz
Escrivão(ã) Judiciário(a) / Chefe de Secretaria

ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR
Juiz(a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
 Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)
 3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Processo Físico nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Mandado BNMP nº: **0000858-20.2017.8.26.0589.0001**
 Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Roubo**
 Documento de Origem: **IP - 115/2017 - Delegacia de Polícia de São Simão**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única do Foro de São Simão, de São Simão, Dr(a). **Fernanda Teixeira Magalhães Leal**, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição, ou a qualquer Autoridade Policial e seus agentes, a quem este for apresentado, que **PRENDA E RECOLHA** a qualquer Unidade de Estabelecimento Prisional deste Estado, à ordem e disposição deste Juízo, a pessoa de seguinte qualificação:

Nome: **VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO**
 Alcunha: **Amazonas**
 Documentos: **RG: 55666340**
 Filiação: **pai Flávio Augusto Amadeu Ribeiro, mãe Marcia Evangelista**
 Nacionalidade: **Brasileiro** Naturalidade: **Cravinhos-SP**
 Data de Nascto.: **18/12/1998** Sexo: **Masculino**
 Estado Civil: **Solteiro** Cor: **Preto**
 Profissão: **Servente de Pedreiro**
 Endereços: **Rua Atílio Pelogia, 220 ou Rua Pedro Pavan, 259 - CEP 14140-000, Cravinhos-SP**
 Data do Delito: **14/06/2017**
 Características físicas relevantes: *
DATA DE VALIDADE: 14/07/2027

O presente mandado é expedido conforme r. decisão de seguinte teor: "**Vistos.Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, satisfeitas as condições da ação, presentes os requisitos do art. 41 do CPP e a justa causa para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público contra VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO e LEONARDO FERREIRA MARTINS, qualificado nos autos, dando o primeiro como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I, II por três vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal e o segundo, como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal. Comunique-se ao IIRGD o recebimento da denúncia, fazendo-se as devidas atualizações na rede.Passo a analisar o pedido de prisão preventiva de Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro. Segundo consta dos autos, o acusado praticou o crime de roubo, mediante arma de fogo e uma faca, por três vezes, contra vítimas diversas no dia 14 de julho de 2017, dentre elas, um idoso de 74 anos. Dentre os objetos roubados, destaco a subtração de um veículo. O acusado, em sede policial, foi devidamente reconhecido pelas vítimas.São requisitos para a decretação da prisão preventiva contidos no artigo 312: (i) prova da existência do crime; (ii) indício suficiente de autoria; (iii) uma das hipóteses que evidenciem a necessidade da prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, bem como em caso**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)
 3984-3338, Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). Os dois primeiros dizem respeito ao fumus comissi delicti, enquanto o último configura o periculum libertatis da medida. Há circunstâncias que justificam a necessidade da medida neste momento. A perseverança na prática de crimes justifica a necessidade de garantia da ordem pública. Vale ressaltar que a hipótese do(s) acusado(s) se insere na circunstância legitimadora contida no inciso I no art. 313, do CPP. Em decorrência das circunstâncias precitadas, afigura-se, no momento, manifestamente inadequada e insuficiente, à espécie, a substituição da prisão por quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 282, § 6º do CPP). Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro. Expeça-se, pois, mandado(s) de prisão preventiva. Cite-se o réu e notifique-o pessoalmente."

CUMPRA-SE, sob pena de desobediência e responsabilidade. Sao Simao, 14 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

58920170030472

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,

Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro e outro**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver encaminhado guia de recolhimento em nome do corréu Leonardo Ferreira Martins à VEC de Cravinhos-SP. Nada Mais. Sao Simao, 27 de julho de 2023. Eu, ____, Valdemary Cardoso Lucarini, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,

Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Vinicius Evangelista Amadeu Ribeiro**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos, cópia do alvará de soltura cumprido em favor do réu Leonardo Ferreira Martins, extraída da medida cautelar nº 0000846-06.2017.8.26.0589, a fim de instruir a guia de recolhimento expedida. Nada Mais. Sao Simao, 30 de agosto de 2023. Eu, ____, Valdemary Cardoso Lucarini, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ... Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338.
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0000846-06.2017.8.26.0589
Classe - Assunto: Pedido de Busca e Apreensão Criminal - Roubo
Requerente: Delegado de Polícia de São Simão - SP
Requerido e Averiguado: Juízo de Direito da Comarca de São Simão-SP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernanda Teixeira Magalhães Leal

Vistos.

Martins. Trata-se de pedido de revogação da prisão temporária de Leonardo Ferreira. O Ministério Público manifestou-se pela revogação da prisão em fls. 71.

Decido.

Acolho a manifestação do Ministério Público e por suas próprias razões, **REVOGO a prisão temporária** do investigado Leonardo Ferreira Martins.

Expeça-se alvará de soltura com urgência.

Cumpra-se.

São Simão, 12 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

RECEBIMENTO

Ass. 12/07/2017
Procurador de Justiça
[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, - Centro - CEP 14200-000, Fone: (16)
3984-3338, São Simão-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ALVARÁ DE SOLTURA

Processo Físico n°: 0000846-06.2017.8.26.0589
Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Assunto(s): Roubo
Documento de Origem: OF - 520/2017 - Delegacia de Polícia de São Simão
Requerente: Delegado de Polícia de São Simão - SP
Averiguador: Leonardo Ferreira Martins
Data do Delito: 14/06/2017 Local do Delito: *

O(A) MM. Juiz(s) de Direito da Vara Única do Foro de São Simão, Dr(a). **Fernanda Teixeira Magalhães Leal**, na forma da lei,

MANDA ao(a) Diretor(a) ou ao(a) Delegado(a) do(a) Cadeia Pública de Santa Rosa de Viterbo-SP -, ou a quem suas vezes fizer, ao lhe ser este alvará apresentado, com as formalidades legais, que ponha, *incontinenti*, em liberdade, "se por aí não estiver preso", a pessoa abaixo qualificada, recolhida à ordem e disposição deste Juízo:

Nome: LEONARDO FERREIRA MARTINS
Documentos: RG: 44143912
Filiação: pai Adriano Martins, mãe Priscila Pereira de Faria Ferreira
Nacionalidade: Brasileiro Naturalidade: Ribeirão Preto-SP
Data Nascto.: 07/08/1996 Estado Civil:
Sexo: Masculino Cor:
Profissão:
Endereços: Rua Nicolau Carneiro Leão, 139 - CEP 14140-000, Cravinhos-SP
Natureza da Prisão: Data da Prisão:

O presente alvará é expedido conforme r. decisão de seguinte teor: "Trata-se de pedido de revogação da prisão temporária de Leonardo Ferreira Martins. O Ministério Público manifestou-se pela revogação da prisão em fls. 71. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público e por suas próprias razões, REVOGO a prisão temporária do investigado Leonardo Ferreira Martins. Expeça-se alvará de soltura com urgência."

CUMPRE-SE, observadas as formalidades legais. São Simão, 12 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

LEONARDO FERREIRA MARTINS

A autoridade responsável pela soltura fica cientificada de que deverá comunicar a este juízo o efetivo cumprimento da ordem, da forma mais célere e eficaz (preferencialmente pelo e-mail saosimao@tjsp.jus.br), nunca além do dia útil seguinte ao da entrega deste alvará, sob as penas da lei.

BRITIDAG

Certifico que do fiel cumprimento ao presente Alvará de Soltura, colocando em Liberdade o detento retro qualificado às 19h00 horas desta data,

S. R. Viterbo, 12 de 7 de 2017

O Carcereiro de Plantão
Nome: Fred de Carvalho
RG: 23.520.592-2

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANA IGNACIO FERNANDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000846-06.2017.8.26.0589 e o código 1F38CB8. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDEMARY CARDOSO LUCARINI, liberado nos autos em 30/08/2023 às 15:24. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000858-20.2017.8.26.0589 e código zcrabsO2.

ENC: Ofício de Arquivamento.

JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI <jfpsantori@tjsp.jus.br>

Qua, 27/03/2024 15:00

Para:VALDEMARY CARDOSO LUCARINI <vlucarini@tjsp.jus.br>

 1 anexos (639 KB)

000858-20.2017.8.26.0589.pdf;

**JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI**

Oficial Maior

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Vara Única da Comarca de São Simão

Rua XX de Agosto, 258 - Centro - São Simão/SP - CEP: 14200-000

Telefones: (16) 3984-9901/9902/9905

E-mail: jfpsantori@tjsp.jus.br

De: SAO SIMAO - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO <saosimao@tjsp.jus.br>**Enviada em:** quarta-feira, 27 de março de 2024 14:59**Para:** JANAINA FABIANA PERLOTTI SANTORI <jfpsantori@tjsp.jus.br>**Assunto:** ENC: Ofício de Arquivamento.**Vara Única da Comarca de São Simão****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Fórum de São Simão

Rua XX de agosto, 258 - Centro - São Simão/SP - CEP: 14200-000

Tel: (16) 3984-3338

E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

De: WALTER LINS DOS SANTOS <walterl@tjsp.jus.br>**Enviado:** quarta-feira, 27 de março de 2024 14:33**Para:** SAO SIMAO - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO <saosimao@tjsp.jus.br>**Assunto:** Ofício de Arquivamento.

Boa tarde, encaminho ofício comunicando o arquivamento dos autos , (execução penal).

Atenciosamente,

**WALTER LINS DOS SANTOS**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ofício Unico

Av. Fagundes , 29 - Centro - Cravinhos/SP - CEP: 14140-000

Tel: (16) 3951-2634

E-mail: walterl@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRAVINHOS
FORO DE CRAVINHOS
1ª VARA

 Avenida Fagundes, 29, ., Centro - CEP 14140-000, Fone: (16) 3951-2628,
 Cravinhos-SP - E-mail: cravinhos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
OFÍCIO

Processo Digital nº: **0000802-24.2023.8.26.0153**
 Classe – Assunto: **Execução da Pena - Pena Restritiva de Direitos**
 Autor: **Justiça Pública**
 Executado: **Leonardo Ferreira Martins**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Cravinhos, 20 de março de 2024.

Senhor(a) Juiz(a)/Diretor(a),

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que este Juízo, por Sentença datada de 10/10/2023 09:03:59, julgou **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) sentenciado(a): Leonardo Ferreira Martins, documentos: CPF: 436.538.548-81, RG: 44143912, filiação: pai Adriano Martins, mãe Priscila Pereira de Faria Ferreira, referente aos autos do processo crime nº 0000858-20.2017.8.26.0589 - Foro de São Simão, em que foi condenado(a) pelo(s) Art. 180 "caput" do(a) CP; Reclusão: um ano; Regime: Aberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por onze meses e vinte e nove dias; Multa de 10 dias. Valor da multa R\$ 312,33; Com trânsito julgado em 23/10/2019 Situação: Réu primário; em razão de Sentença de seguinte teor: "Vistos. O executado Leonardo Ferreira Martins, por sentença proferida em 12/07/2018 (fls. 16/26), nos autos da ação penal de nº 0000858-20.2017.8.26.0589, que tramitou perante da Vara Única da Comarca de São Simão-SP, foi condenado às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 180, "caput", do Código Penal, substituída a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Por v. Acórdão prolatado em 26/09/2019 (fls. 29/47), foi negado provimento ao apelo defensivo. Trânsito em julgado em 23/10/2019 (fls. 1/2). Conforme cálculo de fls. 60/61, a prescrição da pretensão executória foi alcançada em 06/08/2020. Nestes termos e considerando a manifestação retro da representante do Ministério Público, julgo extinta a punibilidade do executado Leonardo Ferreira Martins, pela prescrição da pretensão executória, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Arquivem-se os autos fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao MP. P.R.I.C.", transitada em julgado em 23/10/2023 sendo determinado o arquivamento dos autos ,pela prescrição da pretensão executória.

Informo, ainda, que a multa foi inscrita na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Atenciosamente.

 Juiz(a) de Direito: **Dr(a). LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI.**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

0000802-24.2023.8.26.0153

 Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000802-24.2023.8.26.0153 e o código 9Aqdb YP8.

 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDEMARY CARDOSO LUCARINI, liberado nos autos em 05/04/2024 às 11:54 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000858-20.2017.8.26.0589 e código 17QA Tps4.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRAVINHOS
FORO DE CRAVINHOS
1ª VARA

Avenida Fagundes, 29, ., Centro - CEP 14140-000, Fone: (16) 3951-2628,
Cravinhos-SP - E-mail: cravinhos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Ao(À)

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito da
VARA JUDICIAL/CRIMINAL COMPETENTES

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) ELEITORAL DA COMARCA DE CRAVINHOS-SP

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a) do
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT – IIRGD

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000802-24.2023.8.26.0153 e o código 9Aqdb YP8.

0000802-24.2023.8.26.0153

*Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDEMARY CARDOSO LUCARINI, liberado nos autos em 05/04/2024 às 11:54 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000858-20.2017.8.26.0589 e código I7QA Tps4.*